

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO**  
**CURSO DE DIREITO**

**MARIANA FANTINEL**

**A NECESSIDADE E A VIABILIDADE DA IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE  
ESTUPRO**

**São Leopoldo – Rio Grande do Sul**  
**2018**

MARIANA FANTINEL

**A NECESSIDADE E A VIABILIDADE DA IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE  
ESTUPRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso  
de Direito da Universidade do Vale do Rio  
dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Me. Fábio Motta Lopes

São Leopoldo – Rio Grande do Sul

2018

Dedico este trabalho a todas as mulheres que sofreram violência em razão de seu sexo. Que não nos falte coragem para lutar. E não nos faltem lutas para demonstrar a coragem impregnada em nossa natureza.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço ao professor Fábio Motta Lopes pelo aceite em orientar este trabalho, contribuindo com sua visão teórica abrangente e admirável, e por se dispor em prontidão nos mais diversos quesitos.

Aos meus pais, pela inestimável força e dedicação em me proporcionarem, da melhor maneira possível, todo alcance que possuo para produzir o conteúdo aqui visível, no amparo do leal e infinito amor que sentem e me fizeram sentir.

Às extraordinárias e fiéis amigas que adicionaram debates e reflexões coerentes e singulares, permitindo um arranjo de questionamentos e me auxiliando diretamente às conclusões que hoje exponho.

Em agradecimento especial a Patrícia, pelos diálogos enriquecedores que insurgiram nessa motivação acadêmica, sob o inesquecível e imensurável prazer de havermos dividido este mesmo plano.

“Stop pretending that you are a human being.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> “Pare de fingir que você é um ser humano” (tradução livre). Foi retirada do Tumblr Project Unbreakable (Projeto Inquebrável, em tradução livre), que reúne fotografias de vítimas de estupro, violência doméstica e abuso infantil segurando uma folha com os dizeres do agressor a elas. A frase acima foi dita por um estuprador para a sua vítima e sua fotografia é datada de 25 de novembro em Paris, na França. THE poster reads stop pretending that you are a..., 2013. Disponível em: <<http://projectunbreakable.tumblr.com/post/50031196667/the-poster-reads-stop-pretending-that-you-are-a>>. Acesso em: 25 abr 2018. Tumblr: Project Unbreakable.

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar a necessidade da inserção da imprescritibilidade do crime de estupro na Constituição Federal de 1988, elencando justificativas que possibilitem a alteração legislativa com o intuito de promover a punição aos agressores sexuais, de maneira que se adapte a lei na consideração da singularidade das características de tal delito. Nesta abordagem, visa-se contextualizar o crime de estupro a partir de uma análise histórica, a fim de estabelecer problemáticas que comprovem a insuficiência do atual prazo prescricional para a busca de auxílio Estatal no que concerne à punição, expondo dados e jurisprudências para fortificar e embasar o fim da prescrição referente a esse crime. Em um segundo momento, tipifica-se sucintamente o estabelecido por lei, expondo questões que embatem diretamente na solução do combate às agressões sexuais na esfera jurídica. Finaliza-se com a apresentação do rol de crimes imprescritíveis já previstos, introduzindo a imprescritibilidade do crime de estupro dentro de argumentações construídas por casos midiáticos e em uma reflexão teórica que reafirma seu cabimento, dimensionando o campo da prescrição e caracterizando a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 64 de 2016, em seu objetivo de viabilizar o fim da prescrição para o crime de estupro.

**Palavras-chave:** Prescrição Penal. Imprescritibilidade. Estupro.

## LISTA DE SIGLAS

AC	Acre
CP	Código Penal
DST	Doença Sexualmente Transmissível
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PT	Partido dos Trabalhadores
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 HISTÓRICO DO CRIME DE ESTUPRO .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 A minimização social das agressões sexuais .....</b>	<b>18</b>
<b>2.2 Caracterização das vítimas e dos agressores e o impacto psicológico .....</b>	<b>21</b>
<b>3 A TIPIIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO E SUA EFETIVIDADE JURÍDICA ...</b>	<b>33</b>
<b>3.1 O alcance da lei e suas divergências .....</b>	<b>40</b>
<b>3.2 O atendimento profissional das vítimas.....</b>	<b>44</b>
<b>3.3 Descaso judicial .....</b>	<b>49</b>
<b>4 APLICAÇÃO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE ESTUPRO .....</b>	<b>59</b>
<b>4.1 Prescrição Penal .....</b>	<b>70</b>
<b>4.2 Proposta de Emenda à Constituição 64/2016 .....</b>	<b>74</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>78</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>82</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A edificação dos preceitos sociais trouxe consigo um levante de questionamentos sobre fenômenos comportamentais humanos que, no decorrer do processo histórico, demonstraram-se extremamente danosos para determinados núcleos. Assim é a prática do crime de estupro, objetivamente pautado na lei como ato ilícito, categorizando uma punição para aquele que, sem consentimento algum do próximo, obriga-o a ter relações sexuais.

Esta monografia, utilizando-se dos métodos de análise documental de pesquisas e referências bibliográficas, em um preceito descritivo, nas vias dedutivas e conclusivas, abarcará os percalços enfrentados pelas vítimas de estupro, desde uma consideração histórica, bem como nos quesitos técnico-jurídicos que divaguem sobre as possibilidades de alterações da própria legislação em prol da manutenção de direitos básicos, a fim de justificar a necessidade da inserção da imprescritibilidade no contexto constitucional e os seus reflexos no ambiente social.

Apesar da previsão legal atual gerir a proteção tanto de pessoas do sexo feminino, quanto do masculino, o enfoque será dado às agressões decorrentes de violência sexual do preconceito de sexo, para identificar os primórdios de uma institucionalização patriarcal que subjuga a mulher e se torna permissiva contra atentados à sua dignidade humana. No entanto, não deixará de citar a margem majoritária das vítimas, que se trata de crianças e adolescentes, justamente para qualificar que há uma predominância nas pessoas agredidas, segundo as porcentagens que serão apresentadas. Sendo estas meninas que são sexualizadas desde sua mais terna infância.

No primeiro capítulo, serão trazidas discussões acerca da legitimidade do estupro como traço de uma ideologia patriarcal, que sustenta uma personificação de poderio masculino e subjugação feminina, especificando que as mulheres são as vítimas deste crime quase que integralmente.

O historicismo dessa política instaurada reage como fortificante para justificativas baseadas em silogismos falaciosos, na tentativa de perpetuar um estigma pejorativo sobre o comportamento da mulher, personificando-a em culpas e a distinguindo em célebre dama ou repugnante vagal, ainda que o contraste de tais polos não deixe de refletir negativamente, de qualquer forma, nas vítimas em questão.

Os personagens serão identificados, tanto para dar visão ao agressor, quanto à agredida, pois concebem uma separação que, além da premissa do preconceito de sexo, revela uma distinção de classes, onde o criminoso é propenso a ser caracterizado desta forma conforme o lugar que ocupa socialmente. Enquanto isso, a vítima é incorporada na avaliação e sua vida pregressa.

Na preponderância de agressões sexuais dirigidas aos menores de idade, vulneráveis no discernimento dos fatos, soma-se o dispêndio de dificuldades psicológicas em enfrentar o ocorrido, relevando, inclusive, que os agressores são pessoas próximas de seu convívio, o que pode acarretar confusão mental e dificuldade na percepção da violência. Por essa concepção, é natural que um dos principais efeitos do estupro seja o silenciamento por medo de retaliações, ou de uma descrença familiar. Às vezes, por apego ao próprio agressor, quando próximo das vítimas, nas fantasias que desenvolve na criança de que tal violência se trata de um gesto de afeto.

No segundo capítulo, será o momento de dissertar sobre o meio técnico do crime de estupro, tipificando a conduta entre a esfera jurídica, na observação do pautado dentro da respectiva punição, citando as formas de penalidades e a efetividade na aplicação dos contornos rotineiros do delito.

Após, será lançada a ilustração de um panorama onde a vítima é duplamente agredida, não só pela ação em si, bem como pelos atendimentos brutos e despreparados de toda a gama de profissionais que deveriam se responsabilizar adequadamente pelos cuidados pós-violência. A sensação de vergonha e os questionamentos humilhantes visando minimizar o ocorrido, alternados com uma injeção forçosa de uma moralidade arcaica diretamente inserida a uma mulher sexualmente agredida, inviabilizam que a denúncia seja finalizada, ou meramente iniciada.

A partir daí, considerando o trauma gerador de apagamento de lembranças negativas, a mistura dos fatos e a falta de testemunho para futuras comprovações, o tempo flui e afasta cada vez mais qualquer chance de reparo a ser buscado juridicamente. Em um sistema ruído pela falta de efetividade das leis, especialmente no que tange à punição de crimes sexuais, o conforto trazido aos agressores é exímio, pois o fato de prescrever só reforça a sensação de impunidade. As vítimas estão abandonadas à própria sorte nesse sistema, quando muito visualizadas para, logo após, serem rechaçadas, dando lugar a xingamentos sob uma perspectiva

incólume do papel servil, apático e quase inexistente da mulher no meio social em que vive.

No terceiro capítulo, expor-se-á o objetivo da imprescritibilidade do estupro, no vigor de trazer um abalo sistêmico e um choque na confiança dos agressores sexuais, por atinarem que o Estado está comprometido no enfrentamento dessa violência tanto quanto está com outras violências já defendidas na imprescritibilidade, tomando-se como exemplo o racismo. Essa noção também serviria a todas as mulheres que poderiam não mais se sentir coagidas em tamanha proporção, na possibilidade de um esforço maior por parte do aparato Estatal para garantir que o crime fosse punido. E não que o Estado permaneceria inerte, pois não se cobraria uma eficiência imediata.

No que tange à prescrição, cabe uma explicação sobre seus pormenores, clarificando sua importância no sistema penal do que concerne aos direitos humanos, nas categorias de dignidade e preservação da liberdade. No que pese a isso, não se deixará de salientar as classificações de prescrição para o crime de estupro, preconizando que a relatividade se daria em casos muito específicos e que, apesar de extensos em alguns casos, não são satisfatórios no alcance de um crime de tal proporção física e moral.

Reserva-se ao Estado uma efetividade imediata para casos em que as vítimas dificilmente permaneceriam silenciadas. Casos de roubo, fraude, ou até mesmo homicídio, pois a possibilidade de que as vítimas não se pronunciem, ou que o Estado se ausente pela dificuldade em identificar culpados, é menor, já que não contam com a complexidade do silêncio de vítimas de estupro, tão culturalmente enraizado.

A prescrição é extremamente pertinente nos casos em que a segurança jurídica e a proteção da liberdade do indivíduo não perpassem a proteção da dignidade e liberdade humana em um crime com amplitude no reparo da repressão social que afeta todos os âmbitos pessoais da vida de uma vítima, arrastando-se durante toda sua trajetória na sensação de que quem a danificou de tal forma possui mais recursos de proteção na esfera judicial que ela, como pessoa agredida, jamais obterá. E nessa perspectiva, prioriza-se a imprescritibilidade.

Em tais termos, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 64/2016 traz a força necessária para a discussão e materialização da imprescritibilidade do crime de estupro, pois não encerra sua brutalidade no torpor dos anos, permitindo que o

diálogo se estenda sem a aflição, o trauma e a vergonha do fato sofrido, desmotivando a vítima para que um dia ela vise à retaliação através do único meio que dispõe. Responsabiliza o Estado para que se concentre nos estudos sobre os agressores e crie políticas públicas a fim de evitar crimes sexuais antes mesmo de precisar lidar com seus números alarmantes.

Além disso, simbolicamente interage com o intelecto social promovendo maior seriedade na própria concepção do crime e das mais diversas agressões que nem sempre se exaurem na conjunção carnal, ou se limitam em ameaças físicas e explicitamente psicológicas, mas que estão no circuito diário de casamentos, interações familiares, abusos constatados na rua, em locais de trabalho, nas piadas pejorativas e na desvalorização da mulher como partícipe social, bem como na proteção de crianças cada vez mais à mercê de tais situações.

## 2 HISTÓRICO DO CRIME DE ESTUPRO

A predominância de um patriarcalismo institucionalizado na construção da sociedade afirma sua potência ao exercer a violência gratuita contra a mulher. Dessa forma, percebe-se que as vítimas do sexo feminino obtêm uma expansão significativa entre as vítimas de violência sexual, pois a mulher vigora como produto para depósito de frustrações, de maneira que é observada como mero objeto utilizado para amortecer o ego masculino, como os estudos com presidiários feitos por Kaplan e Sadock<sup>2</sup> determinam,

O crime é cometido para aliviar uma energia agressiva demasiadamente intensa contra pessoas pelas quais o estuprador tem algum respeito. Embora essas pessoas admiradas sejam geralmente homens, a violência vingativa é dirigida às mulheres. Essa descoberta encaixa-se na teoria feminista, que propõe que a mulher serve de objeto ao deslocamento da agressão que o estuprador não pode expressar diretamente contra outros homens. A mulher é considerada propriedade ou posse vulnerável dos homens.

A violência sexual na personificação patriarcal está dinamizada da mesma forma em que se consolidou durante toda a formação do contexto histórico, considerando-se, ainda mais, a culpa refletida na vítima. No acompanhamento de todo o processo histórico que viveu no âmbito social, a conclusão se concentra em uma subalternidade feminina imposta e reforçada por um posicionamento dos sistemas, incluindo o atual sistema capitalista, especialmente se referindo na construção da estrutura familiar e na predominância econômica do homem perante a família, não só na privação da participação em contextos do núcleo social pela ocupação de um papel, bem como no que corresponde a uma interferência direta em seus direitos humanos. Sobre a consequência do surgimento da família patriarcal capitalista, Engels<sup>3</sup> explica que,

O desmoronamento do direito materno foi a grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo. O homem apoderou-se também da direção da casa: a mulher viu-se degradada, convertida em

---

<sup>2</sup> KAPLAN, Harold.I; SADOCK, Benjamin.J. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 1990. p. 396-397.

<sup>3</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. São Paulo: Global, 1984. p. 95.

servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de reprodução.

Também é errôneo pensar que o capitalismo oportunizou a libertação das mulheres as entregando diversos meios de se distanciarem da égide masculina através de sua participação direta no âmbito trabalhista, por exemplo, pois isto é ignorar que a inserção feminina no campo comercial não absorve a exigência cobrada de seu papel como servente dentro de sua casa, o que, maximamente, ocasiona em trabalho dobrado e não eleva a mulher à ocupação de sujeito tão significativa quanto o homem. Sobre tal conclusão, Tomaselli<sup>4</sup> registra que,

Pode mesmo ser o caso de que, num mundo onde as mulheres sejam tratadas principalmente como meios ao invés de fins, como objetos ao invés de sujeitos, ou onde sejam em primeiro lugar membros de lares, obtendo seu status apenas por pertencerem a essas unidades sociais, ao invés de seres políticos individuais por direito próprio, os homens as protejam do roubo e da violência, do rapto e do estupro por razões de interesse próprio.

O que a capitalização realmente produziu é a velada subjugação feminina. A construção da ideologia familiar, abrangendo a reprodução humana como um objetivo social. Colocou a mulher em um papel ainda mais servil e dócil que outrora, em que a violência matrimonial é retratada como reflexo de uma paixão dilacerante. E a violência de homens desconhecidos se trataria de uma proteção inerente de um gênero ao outro, uma paternidade compromissada de todo homem para com toda a mulher, na missão de protegê-la de si, onde aproveitam para justificar um comportamento que desrespeita e desqualifica o sexo feminino. Conforme ensinam Netto, Vasconcelos, Silva, Penna e Pereira<sup>5</sup>,

A violência sexual esteve presente entre uma minoria de mulheres que passaram por situações de coerção sexual. De acordo com seus discursos, elas cediam à relação com o parceiro íntimo, não por vontade própria, mas por medo do mal que este poderia lhe fazer se por ventura ela negasse a relação. Estes parceiros obrigaram-nas a ter relações sexuais com frequência, não respeitando suas vontades

---

<sup>4</sup> TOMASELLI, Sylvana. **Estupro**. Organizadores: Sylvana Tomaselli, Roy Poter. Rio de Janeiro: Editora Rio Fundo, 1992. p. 21.

<sup>5</sup> NETTO, Leônidas de Albuquerque; VASCONCELOS, Maria Aparecida Moura; SILVA, Giuliana Fernandes e; PENNA, Lucia Helena Garcia; PEREIRA, Adriana Lenho de Figueiredo. **Mulheres em situação de Violência pelo Parceiro Íntimo**: Tomada de Decisão por Apoio Institucional Especializado. Rio de Janeiro: Revista Gaúcha de Enfermagem, 2015. p. 138.

ou seus limites físicos e emocionais, provocando diferentes agressões à mulher.

Vítimas dentro de seu próprio lar, mulheres que estão presas em relações abusivas, com parceiros sedentos por violência que acreditam ser a finalidade de uma relação personificada ao acesso irrestrito e unilateral que o outro sujeito exerce sobre a companheira.

Mesmo que extremamente significativa, o avanço da percepção humana da mulher se dá em doses homeopáticas, pois sua desumanização é o retrato de longo tempo de uma espécie de maquinização do seu corpo e dos serviços que prestaria, acompanhado do apagamento de sua personalidade. A propriedade privada incluiu livremente e sem punição a existência feminina como um produto pertencente ao núcleo masculino, já que estes se tratariam dos únicos integrantes ativos e relevantes na sociedade, portanto destinatários dos “frutos” de sua produção. É a reflexão de Sanday<sup>6</sup>,

O poder e a autoridade femininos são menores em sociedades propensas ao estupro; as mulheres não participam nas decisões públicas e os homens expressam desdém pelas mulheres como criadoras de decisões. Os correlatos de estupro que apresento sugerem que o estupro é a representação de uma peça sociocultural na qual a expressão da personalidade para os homens é dirigida pela violência interpessoal e por uma ideologia da força. Por outro lado, em sociedades livres do estupro, as mulheres são respeitadas e membros influentes da sociedade.

Entremeios às alterações produzidas no decorrer dos anos, onde mulheres buscaram ativar sua gestão como indivíduos visíveis socialmente, exigindo que direitos básicos fossem prestados, vê-se que a atualidade ainda deixa a desejar em relação ao mínimo comportamento respeitoso para com o próximo, que qualquer pessoa deveria compactuar, pois se caracteriza pela preservação do corpo e do espaço alheio, na liberdade e vitalidade de existir e ser vista como pessoa partícipe na sociedade e no individualismo de sua presença humana, já que ser múltipla no entendimento como cidadã jamais se sobreporia ao entendimento de indivíduo único com suas respectivas e particulares vontades. Muito menos como justificativa para

---

<sup>6</sup> SANDAY, Reeves Peggy. **Estupro**. Organizadores: Sylvana Tomaselli, Roy Poter. Rio de Janeiro: Editora Rio Fundo, 1992. p. 92.

violências recorrentes. Especialmente no que se relaciona à violência sexual. Nada mais estratégico para a comodidade do homem, conforme dita Porter<sup>7</sup>,

Em terceiro lugar, o estupro legitimiza o patriarcado. Como um ato, ele subordina brutalmente as mulheres à vontade dos homens; como uma ameaça, polícia constantemente o comportamento das mulheres. Limita sua liberdade e alimenta a ideologia patriarcal de que as mulheres precisam da proteção masculina (donde a frase de Mae West: 'Engraçado, todo homem que eu encontro quer me proteger; não consigo imaginar do quê').

Aí já se expandia também a prostituição como uma prestação por determinado valor monetário, incidindo a falácia sobre a liberdade feminina ao seu próprio corpo a fim de usá-lo para engajamentos comerciais. No entanto, seguiu a inclusão do ato sexual como um dever inegável correspondente ao homem que a possuísse ou ao homem que meramente a desejasse, interligado a essa estrutura de objetificação feminina. Sobre o assunto, Kollontai<sup>8</sup> afirma que,

Um homem que compra os favores de uma mulher não a vê como uma camarada ou como uma pessoa com direitos iguais. Ele vê a mulher como dependente dele e como uma criatura desigual de uma ordem inferior que é de menor valor para os de condição operária. O desprezo que ele tem pela prostituta, cujos favores ele comprou, afeta sua atitude com todas as mulheres. O desenvolvimento posterior da prostituição, ao invés de permitir o crescimento do sentimento de camaradagem e solidariedade, fortalece a desigualdade de relações entre os sexos.

A dependência financeira também cedia lugar à dependência emocional. Aplicabilidade presenciada hoje em dia, quando a figura masculina toma para si essa submissão. A invasiva postura de que a mulher, anos mais jovem, deve ser educada e dominada nos conformes de um patriarcalismo repreensivo, falaciosamente tombado como protetor<sup>9</sup>, onde as decisões femininas são rejeitadas em prol de uma suposta incapacidade pela decisão do direcionamento de suas

---

<sup>7</sup> PORTER, Roy. **Estupro**. Organizadores: Sylvana Tomaselli, Roy Poter. Rio de Janeiro: Editora Rio Fundo, 1992. p. 209.

<sup>8</sup> KOLLONTAI, Alexandra. **A prostituição e maneiras de combatê-la**. Disponível em <<https://www.novacultura.info/single-post/2017/03/16/Kollontai-A-Prostituicao-e-maneiras-de-combate-la>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>9</sup> BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will: men, women and rape**. New York: Fawcett Books, 1975. p. 16.

próprias vidas, enraizando uma ideia de paternidade masculina com o indefeso intelecto feminino<sup>10</sup>.

A partir daí, somado o estigma da paternidade com uma sexualização infantil, é preocupantemente comum que se encontrem muitos casos de estupro contra menores de idade, sendo tais vulneráveis juridicamente ou não, feitos por pessoas próximas da vítima, incluindo familiares como tios e primos, até os casos mais absurdos onde o agressor é o próprio pai da criança ou adolescente em questão<sup>11</sup>.

Além disso, o que se compreende é que existe uma falsa suposição que procura justificar biologicamente um ato sexual forçado como reflexo oriundo de uma necessidade física embutida na evolução humana, que resguardou traços dos primórdios da vida selvagem<sup>12</sup>. É precisamente pelo fato da violência sexual ter sido aplicada politicamente, ao ponto de ser introduzida em um sistema organizado de condutas sociais e na aplicação de um contexto familiar, que percebemos não ser o estupro uma reação mecânica instintiva, e sim um comportamento rechaçado publicamente, mas mascaradamente autorizado, impregnado socialmente como um inevitável acontecimento para o nicho feminino, ao ponto de ser, até mesmo, disseminado como uma espécie de frenesi sexual da mulher, difundido em algumas teorias psicanalíticas<sup>13</sup>.

Ainda que o desenvolvimento legal traga um teor punitivo menos brando, os casos intensificam a crença de que não há dissociação total entre o comportamento do agressor e o comportamento da vítima, como se essa devesse sempre apresentar uma resposta em seus atos que buscasse justificar o ocorrido. Tal acolhimento dessa ideia está exposto ao longo de toda a história do crime de estupro, implicando em preceitos morais, conforme demonstra Vigarello<sup>14</sup>,

---

<sup>10</sup> CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado**: perspectivas de combate à violência de gênero. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2014. p. 7. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

<sup>11</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil**: Vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. Brasília: Ipea, 1990. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2313.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2313.pdf)> Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>12</sup> DZINNO, Gerard A; THORNHILL, Wilmsem; THORNHILL, Randy. **Estupro**. Organizadores: Sylvana Tomaselli, Roy Poter. Rio de Janeiro: Editora Rio Fundo, 1992. p. 108.

<sup>13</sup> BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will**: men, women and rape. New York: Fawcett Books, 1975. p. 309.

<sup>14</sup> VIGARELLO, Georges. **História do Estupro**: Violência Sexual nos Séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 30.

Como o crime era antes de tudo blasfêmia e pecado, tinha consequências particulares sobre a vítima do estupro; aquela que fazia os gestos reprovados, mesmo contra sua vontade, podia ser implícita e silenciosamente condenada por esse próprio fato. Daí a especificidade muito nítida da violência sexual, acentuando a relativa tolerância a seu respeito: a vítima temia falar, o juiz temia inocentá-la.

A moralidade disforme à que as mulheres são instruídas reforçam a culpa que recaem no polo passivo, imediatamente o posicionando para o polo ativo, como se a vítima pudesse ser responsável pelo crime a que foi exposta, na justificativa de estar se apresentando inadequadamente diante da imagem social construída para as pessoas do sexo feminino. Esses resquícios de moralização ainda são fortificados, enquanto as vitimadas são coagidas a responderem questionamentos sobre sua vestimenta, ou o porquê de se encontrarem em específica rua, naquele determinado momento, enquanto o autor do delito é meramente transformado em coadjuvante na cena<sup>15</sup>.

Os princípios anacrônicos aos quais a ideologia não acompanha a força da lei preconizam que o diálogo sobre o crime de estupro deve ser observado com maior relevância entre as pautas abordadas no campo penal, a fim de que não ocorram visualizações desproporcionais diante de cada ocorrência. A forma como o abuso sexual ocorre é relativizado de acordo com a deliberada vulgarização do corpo feminino, atrelada à perda do poder da mulher sobre seu corpo, tornado objeto com finalidade lasciva, como bem pondera Machado<sup>16</sup>,

Do estupro realizado tipicamente nas ruas, onde não importa quem é a mulher, mas apenas se busca a disponibilidade do corpo, ao estupro que nomeia como objeto uma mulher específica, a virilidade oscila entre a reafirmação por excesso da concepção da sexualidade masculina como único lugar de iniciativa e do apoderamento sexual do corpo do outro e o uso da sexualidade masculina como instrumento de reafirmar o poder social sobre o gênero feminino. A metáfora sexual serve à metáfora social na reafirmação do englobamento hierárquico do lugar simbólico do feminino em relação ao lugar simbólico do masculino.

Assim, a virilidade masculina insurge como arma de hierarquia social, visto que utilizada com o objetivo de diminuir a humanidade feminina, em que o homem

---

<sup>15</sup> BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will: men, women and rape**. New York: Fawcett Books, 1975. p. 374.

<sup>16</sup> MACHADO, Lia Zanotta. **Masculinidade, sexualidade e estupro**. In: Cadernos Pagu. Campinas, vol. 11, 1998. p. 251.

toma partido de uma prática que fomenta o âmbito político, pois prevalece sua vontade diante de qualquer negativa que uma mulher possa expressar, por essa não possuir direito à sua vontade, exercendo papel de personagem que permanece em silêncio e distante de sua personalidade humana e cidadã. O sexo masculino se apropria diretamente do físico e psicológico feminino.

Com a negativa de uma relação, o homem sente a frustração da prática que o torna delimitador do meio político ao qual está inserido, pois perde força na concepção dos subalternos, podendo estes serem vistos, no caso do estupro, como as mulheres que não devem, de forma alguma, expressar o desejo como ser partícipe e influente de sua vida e da sociedade ao redor. É dessa maneira que o crime de estupro se solidifica como ato diminuído em sua lesividade, já que nem sempre explícito, atentando que os que são responsáveis pela criação das leis que o punem também são os que o executam<sup>17</sup>. É a difícil missão do “objeto” que está estudando a si.

## 2.1 A minimização social das agressões sexuais

A violência sexual nem sempre – ou na grande parte das vezes – é ação única com o objetivo de satisfação da lascívia, e sim resultado de uma gama de agressões onde o estupro é consequencial<sup>18</sup>. As mulheres, em casa ou nas ruas, por parceiros ou desconhecidos, são expostas aos atos violentos como tapas, empurrões, ferimentos provindos de objetos e, anterior ou posteriormente, a agressão sexual se faz presente para retratar a posição de inferioridade que o homem transfere diretamente a elas através dessas violências.

Ademais, o conceito da relação sexual por si já é atordoado, pois a força, a brutalização e a dor no coito são consentidas como atributos naturalizados do sexo<sup>19</sup>. Ou seja, inúmeras vezes a própria vítima pode não conceber que está à mercê de seguidos estupros porque vigora em sua socialização a ideia de que a relação sexual com os parceiros está conectada com uma espécie de sofrimento corporal.

---

<sup>17</sup> SANDAY, Peggy Reeves. **Estupro**. Organizadores: Sylvana Tomaselli, Roy Poter. Rio de Janeiro: Editora Rio Fundo, 1992. p. 104.

<sup>18</sup> VIGARELLO, Georges. **História do Estupro: Violência Sexual nos Séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 17.

<sup>19</sup> DWORKIN, Andrea. **Intercourse**. New York: Basic Books, 1987. p. 107-108. Disponível em: <<http://www.feministes-radicales.org/wp-content/uploads/2010/11/Andrea-DWORKIN-Intercourse-1987.pdf>>. Acesso em: 7 abr 2018.

A discussão acerca do prazer feminino é pauta de extrema novidade no contexto atual, visto que, em suma, mulheres são ensinadas a não reproduzirem comportamentos e debates que centralizem seus desejos. Sentir prazer na relação sexual seria uma questão esporádica, que não impreterível no momento do sexo. Até pouco tempo, não se cogitava que as mulheres possuíssem campos de prazer tão ou mais delicados que os homens. Sobre essa descoberta recente, citam-se os escritos de Rago<sup>20</sup>,

Logo no final dos anos 60, ou início dos anos 70, feministas radicais, lésbicas assumidas e mulheres emancipadas proclamavam sua independência em relação ao império do falo, acusando os homens de desconhecerem o corpo e a sexualidade femininos, negando-lhes na prática o direito de prazer. A revista Nova, publicada pela Editora Abril a partir de 1972, destinada a mulheres de classe média urbana, divulgava a nova e importante descoberta: as mulheres tinham sim orgasmo e este era sobretudo clitoriano, não apenas vaginal. O clitóris, órgão pouco falado e conhecido entre as mulheres principalmente fazia sua portentosa aparição, de certo modo, assustadora para os homens: os holofotes punham em cena o pequeno órgão pouco falado que havia passado tão despercebido e desconsiderado por homens e mulheres por muito tempo.

Essa ausência de visibilidade do prazer feminino enxerta um descaso nítido que atrasa mais ainda a seriedade do diálogo sobre os ataques sexuais vivenciados, porque é essa concepção de prazer o centro da diferenciação do que é uma relação consentida de uma relação invasiva. Em uma sociedade que não espera que suas mulheres obtenham qualquer tipo de satisfação no ato sexual<sup>21</sup>, como se pode conferir violência e tipicidade ao crime de estupro pela falta dessa sensação prazerosa em um conceito que a acompanha desde a primeira relação sexual, onde é estranhado o fato de a perda da virgindade não estar acoplada com a dor?

Não bastasse o apagamento de seu prazer, o senso comum acoberta e viabiliza a tolerância na massificação de insultos sexualizados tomados como elogios fantasiados pelos quais toda mulher espera receber, propagados como forma de enaltecimento de seus atributos físicos, causando ludibriamento perverso

---

<sup>20</sup> RAGO, Margareth. **Os Mistérios do Corpo Feminino, ou as Muitas Descobertas do Clitóris**. Rio de Janeiro: Revista LetraLivre #30. Disponível em: <<https://www.nodo50.org/insurgentes/textos/mulher/16descobertas.htm>>. Acesso em: 7 abr 2018.

<sup>21</sup> BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will: men, women and rape**. New York: Fawcett Books, 1975, p. 319.

nos homens de que a reação imediata a esse comportamento seria o fascínio e encantamento, quando, em realidade, vigora o medo<sup>22</sup>.

Mais uma vez, ações que reproduzem a exposição da mulher a um campo humilhante e a retrata como instituto de satisfação sexual momentânea interposta às vontades do homem, sendo amortecidas desde já para que jamais sejam concebidas como atos repudiáveis. Assim, dialogar sobre violência sexual sem a perceber em seus pormenores diários, bloqueia a consciência do estupro em casos onde a explicitude da agressão não está propriamente na violência física objetiva ou na grave ameaça iminente, até mesmo porque, no contexto social atual parece que qualquer tipo de manifestação feminina subentende o ato sexual<sup>23</sup>.

Conceituar o estupro para além do risco imediato de agressões físicas e ameaças é um papel social que também deve ser refletido na lei mediante a construção das limitações legais. A visão sexual da mulher e o desmerecimento de suas vontades é o que leva a relações sexuais não consentidas, minimizadas por não tráfegarem nem entre a violência carnal, ou em ameaças de extensa gravidade, mas em pressões psicológicas que, de certa forma, as intensificam, possibilitam ou se equiparam. Nesse sentido, Porter<sup>24</sup> registra que,

Exigência tão forte que leva a inventar novos delitos, o 'assédio sexual', por exemplo, tão forte também que pode, pela primeira vez, desembocar num ponto cego: os limiares da violência moral se tornam tão sutis que não podem ser legalmente definidos, obrigada a lei a designar um objeto que ela nem sempre pode atingir.

Deve-se atentar que o papel da lei é punir o que já está pautado nela. Portanto, prejudicial seria relativizar em demasia os casos de agressões sexuais, sem conceituar propriamente que a conjunção carnal é a máxima agressão sexualmente executada.

A discussão, no entanto, não se encerra por tal discernimento, pois o que qualifica a seriedade com que o crime de estupro é encarado é justamente a compreensão das mais diversas formas de agressões sexuais rotineiramente

---

<sup>22</sup> VIGARELLO, Georges. **História do Estupro**: Violência Sexual nos Séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 222.

<sup>23</sup> DWORKIN, Andrea. **Intercourse**. New York: Basic Books, 1987. p. 29 do PDF. Disponível em: <<http://www.feministes-radicales.org/wp-content/uploads/2010/11/Andrea-DWORKIN-Intercourse-1987.pdf>>. Acesso em: 07 abr 2018.

<sup>24</sup> PORTER, Roy. **Estupro**. Tradução Alves Calado. Organizadores: Sylvana Tomaselli, Roy Poter. Rio de Janeiro: Editora Rio Fundo, 1992. p. 220.

percebidas. Todo o levante de senso comum criado a partir de uma moralização feminina baseada em preceitos incongruentes, bem como a distorção dos fatos ao culpar as vítimas é o que impede não só a concretização de denúncias, mas o tratamento inadequado em delegacias e a descrença judicial na própria pessoa agredida<sup>25</sup>.

## 2.2 Caracterização das vítimas e dos agressores e o impacto psicológico

Desde o momento de seu nascimento, ao homem é imposta uma condição comportamental rústica, onde a violência é o método a ser aplicado diante de seus anseios e na procura de tudo o que lhe seja apazível. A sedução masculina não comporta uma acessibilidade delicada, pois seria completamente não condizente com a agressividade viril que é atribuída como inerente à sua natureza<sup>26</sup>.

À mulher, apática e retraída, resta ceder vagarosamente, primeiro limitando o toque e escondendo suas intenções na manutenção de sua pureza e na promessa de seu acanhamento social, para que seus atos não sejam elevados a de uma devassa, louca e selvagem. E para que haja uma defesa de sua moralidade, não por quaisquer conclusões pessoais no que concerne às qualidades que julga possuir na sua identidade, mas sim por uma idealização sociocultural de dimensões destrutivas, caso venha a ser “corrompida”. Julgamento esse que a importará diretamente ao limbo da depravação<sup>27</sup>.

A conservação desses ideais é o suporte para as agressões diárias ocorridas, personificando a negação de uma relação sexual como um processo de sedução natural feminino. O “não” é esperado veementemente como força para a insistência masculina, já que o espectro da negação contribui para cativar a capacidade de persuasão na mente do homem em busca de uma relação sexual. Pode-se dizer que representa, além disso, a disposição do prazer<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> MATUOKA, Ingrid. Parte da impunidade no crime sexual começa antes de chegar à Justiça. **Portal Carta Capital**, 10 junho 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/parte-impunidade-no-crime-sexual-comeca-antes-de-chegar-a-justica>>. Acesso em: 2 abr 2018.

<sup>26</sup> SANDAY, Peggy Reeves. **Estupro**. Organizadores: Sylvana Tomaselli, Roy Poter. Rio de Janeiro: Editora Rio Fundo, 1992. p. 91.

<sup>27</sup> MORAES, Aparecida Fonseca. **Violência de Gênero e Políticas Públicas**. Organizadora: Suely Souza de Almeida. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007. p. 48.

<sup>28</sup> VIGARELLO, Georges. **História do Estupro: Violência Sexual nos Séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 31.

É como se não bastasse o trauma da agressão sofrida, mas que as mulheres devessem se preocupar ainda mais com a maneira em que a sociedade estigmatizará suas figuras. Essa dupla penalidade que auxilia a perpetuação do silêncio, afastando a ideia de que se estão concebendo criaturas femininas como sujeitos de direito, pois se carrega o peso de resumi-las na condução de seus corpos, mesmo que esta seja resultado de um ato oposto à sua vontade.

A exposição de uma sensualidade feminina acompanhada por toda a facção publicitária através de propagandas de bebidas alcoólicas e suas variantes também auxiliam a ludibriação do público masculino em uma associação imediata do corpo feminino a uma espécie de premiação do produto vendido, sendo causa e efeito dessa posição ideológica machista. O machismo se retroalimenta do conteúdo midiático.

Segundo pesquisa promovida no ano de 2013 pelo Instituto Patrícia Galvão, 58% das pessoas veem a mulher como objeto sexual em propagandas televisivas, além de 84% concordarem que o corpo da mulher é estratégia para alavancar vendas de produtos<sup>29</sup>.

Essa imagem é o que fomenta a aplicação de uma culpa que não cabe somente ao agressor, por mais que este seja punido, visto que consigo traz o rompimento de um objeto casto, o qual seria a mulher deflorada, agora se tornando incapaz de conviver socialmente sem carregar o peso de ter seu corpo marcado. Conceito defendido por Moraes<sup>30</sup> que salienta que,

A lógica do poder simbólico torna a percepção de 'vítima de violência sexual' complexa e oscilante para as próprias mulheres vitimadas. Para elas, há 'culpa', 'medo', 'raiva' e muito receio de se contaminarem com a classificação de mulher impura.

Com esse apego à castidade, viraliza-se uma imagem infantilizada, associando, em parte, culturas onde o casamento ocorria com uma diferença significativa e assustadora na idade dos cônjuges, de maneira que a menina – já

---

<sup>29</sup> INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Representação das mulheres nas propagandas de TV**. São Paulo: Data Popular e Instituto Patrícia Galvão, 2013. p. 9. Disponível em: <[http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2012/05/representacoes\\_das\\_mulheres\\_nas\\_propagandas\\_na\\_tv.pdf](http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2012/05/representacoes_das_mulheres_nas_propagandas_na_tv.pdf)>. Acesso em: 8 abr. 2018.

<sup>30</sup> MORAES, Aparecida Fonseca. **Violência de Gênero e Políticas Públicas**. Organizadora: Suely Souza de Almeida. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007. p. 49.

tomada como mulher – se encontrava no que hoje se concebe como puberdade<sup>31</sup>. Costumes estes que ainda estão em vigência nas regiões emergentes de nosso país, apesar de a legislação limitar, inclusive, o discernimento sexual a partir da idade de quatorze anos<sup>32</sup>. E o casamento a partir dos dezesseis, com consentimento dos pais, ou com dezoito, legalmente permitido<sup>33</sup>.

Conclui-se, portanto, que no decorrer histórico o que se percebe é uma paternidade hierárquica masculina na efetuação do casamento. Não bastava ao homem inserir seu desejo por corpos robustos e joviais, ou escolher esposas em uma perspectiva satisfatória para procriar seus herdeiros. Tampouco dizia respeito à capacidade de trabalho serviçal na administração das tarefas domésticas.

Ao homem, a principal conveniência estava na domesticação paternal em busca de um poderio para com suas próprias esposas, facilitando-se através de sua terna idade<sup>34</sup>.

Em um estudo efetuado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>35</sup> através de dados recolhidos pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), relacionando os casos de estupro notificados em estabelecimentos de saúde e que tenham auxiliado na prestação de informações entre 2011 e 2014, os números registram que 69,9% dos estupros foram cometidos contra crianças e adolescentes, sendo que 89,0% das vítimas eram mulheres, onde 73,0% dos agressores se tratavam de seus conhecidos, com incidência de revitimização em 56,6%, no referente aos agressores próximos às vítimas. Sobre os agressores, o que se verifica é a predominância do sexo masculino como

---

<sup>31</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Marcio; GREENE, Margaret. “**Ela vai no meu barco**”: Casamento na Infância e Adolescência no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Promundo, 2015. p. 12 do PDF. Disponível em: <<https://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/>>. Acesso: 20 mar. 2018.

<sup>32</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Marcio; GREENE, Margaret. “**Ela vai no meu barco**”: Casamento na Infância e Adolescência no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Promundo, 2015. p. 12 do PDF. Disponível em: <<https://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/>>. Acesso: 20 mar. 2018.

<sup>33</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Marcio; GREENE, Margaret. “**Ela vai no meu barco**”: Casamento na Infância e Adolescência no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Promundo, 2015. p. 12 do PDF. Disponível em: <<https://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/>>. Acesso: 20 mar. 2018.

<sup>34</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Marcio; GREENE, Margaret. “**Ela vai no meu barco**”: Casamento na Infância e Adolescência no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Promundo, 2015. p. 109 do PDF. Disponível em: <<https://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/>>. Acesso: 20 abr 2018

<sup>35</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil**: Vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. Brasília: Ipea, 1990. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/porta/imagens/stories/PDFs/TDs/td\\_2313.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/imagens/stories/PDFs/TDs/td_2313.pdf)> Acesso em: 20 mar. 2018.

perpetuador da violência sexual, totalizando 94,1%, já que a porcentagem adstrita às mulheres perfaz o valor de 3,3%. Dados que expõem a expansão do problema, deixando claro que os traumas ocasionados pela agressão acompanham um processo de compreensão do fato que pode se arrastar durante anos e justificam a demora para a busca de prestação de atendimento. Também deixam claro que a maioria das vítimas, perfazendo o total de 50,7%, tratavam-se de meninas de até treze anos.

Embora também se possa falar de números que atingem o estupro em pessoas do sexo masculino<sup>36</sup>, especialmente no que tange a agressões de crianças e adolescentes, configurando a violência sexual infantil perpetuada. Ainda, há casos da idealização de revanche que presidiários lançam contra aqueles que cometeram, em grande parte das vezes, o crime a que são submetidos<sup>37</sup>. Na especificidade desses casos, ainda que com menor taxa de incidência comparada aos casos de mulheres, considerando a violência de sexo impregnada que disponibiliza uma facilitação da agressão provinda do meio masculino, como se pode concluir pela alta porcentagem supracitada, não se pode deixar de considerar que o estupro é pauta cabível ao âmbito masculino no que tange à sua vitimização.

Quanto ao fator das crianças e adolescentes, independentemente do sexo, denota-se uma extensa sexualização infantil, referindo que o abuso de confiança pelo fato de o agressor estar, em suma, próximo à vítima, é crucial para que esta possa, como demonstrado acima, estar sujeita a ser revitimizada<sup>38</sup>.

Os dados recolhidos apontam que é precisamente em seu próprio lar onde as vítimas podem estar mais vulneráveis para o crime de estupro, justamente porque surge um contexto de hierarquia familiar que pode justificar, na cabeça do agressor, qualquer tipo de ato que venha a educar, ou meramente satisfazer sua lascívia, dependendo de como visualiza a criança. A faixa etária é outra substância da

---

<sup>36</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil**: Vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. Brasília: Ipea, 1990. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2313.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2313.pdf)> Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>37</sup> NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do; GUIMARÃES, Ryanny Bezerra. **A violação dos violadores**: Um estudo acerca das causas e consequências do estupro carcerário de estupradores no Brasil. Rio Grande do Norte: Revista Transgressões Ciências Criminais em Debate, 2013. p. 2. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/viewFile/6630/5140>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

<sup>38</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil**: Vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. Brasília: Ipea, 1990. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2313.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2313.pdf)> Acesso em: 20 mar. 2018.

problemática, pois claramente o fato de os agressores possuírem muitos anos à frente das vítimas demonstra que o prisma familiar pressupõe os próprios familiares como objetos a serem utilizados de acordo com aquele que obter maior influência, ou voz de comando dentro desse núcleo. Até mesmo sob a escusa de se tratar de comportamento biológico, instintivo, que se associa ao animalesco, em um descontrole que não se justifica, já que a real valência da agressão se exaure na vulnerabilidade da vítima, com a manutenção dessa hierarquia. Assim compreende Furniss<sup>39</sup>,

As síndromes de segredo e adição são síndromes interligadas. O abuso sexual da criança é uma interação ilegal, aditiva para a pessoa que abusa, em que a “droga” é uma criança estruturalmente dependente. Em muitos casos, a criança se relaciona com a pessoa que abusa como figura parental. A adição a uma ‘droga’ que é uma criança estruturalmente dependente torna extremamente difícil e, ao mesmo tempo, de máxima importância, a descontinuação efetiva da adição.

Se essa espécie de sadismo já resta implantada socialmente, torna-se complexo associar o estupro como perversão sexual inteiramente ligada a um indivíduo ignóbil e debilitado mentalmente. Potencializando, inclusive, que haja uma continuidade no estupro de vulneráveis, não se tratando de fato exilado, mas corriqueiro. O que se sucede por essa transgressão da relação intrafamiliar, conforme Jardim<sup>40</sup>, é que,

A violência intrafamiliar contra meninas estabelece uma relação que transgredir os limites do poder familiar conferidos aos cuidados. Tal transgressão pode se dar por meio de um ato violento que se utiliza da força física para realizar os propósitos do abusador. Ou ainda por meio do emprego abusivo do próprio poder simbólico familiar, na medida em que o cuidador se utiliza deste poder ‘naturalmente legítimo’ para constranger, dominar e oprimir o outro. Esta última forma é mais sutil e silenciosa, pois ela se realiza sem que seja percebida como violência, mesmo por quem a sofre, já que ela se insere em tramas de relações de poder naturalizadas.

Não tão surpreendente que pelo desenrolar de um processo histórico, no qual meninas púberes já eram classificadas como mulheres, a naturalização de um

---

<sup>39</sup> FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança**. Uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 40.

<sup>40</sup> JARDIM, Renata Teixeira. **Violência Sexual Intrafamiliar**. Uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina. Organização: Maria Claudia Crespo Brauner. Pelotas: Editora Delfos, 2008. p. 100-101.

comportamento sexual infantil perdure fortemente na atualidade. Mito desfeito por Furniss<sup>41</sup> como,

O esteriótipo da 'criança sedutora' que seduz o pai e aprecia o abuso tem pouco a ver com a realidade do abuso sexual da criança. Tem sua origem principalmente nas projeções dos adultos de seu próprio pensamento sexual nas crianças. Isso faz com que se confunda a experiência sexual aparentemente adulta da criança que sofreu o abuso com o verdadeiro nível de desenvolvimento psicosssexual da criança, que geralmente deixa a desejar. As crianças que sofreram abuso frequentemente são bem mais imaturas emocionalmente do que as suas iguais.

Assim sendo, não se pode reduzir o estupro dentro do sistema biológico, ou aleatoriamente infrator. Mesmo que seu caráter escondesse em si uma natureza pautada no sistema evolutivo, consubstanciar a agressão sexual dessa forma é deferir ao antro masculino sua incapacidade de contenção. E mais: qualquer tentativa de patologizar atentados sexuais é redimir essa cultura permissiva, que terminantemente acoberta os abusos em nome de uma ideologia. Já que o estupro é uma arma ideológica e política, pois restringe à mulher, de qualquer idade, nas suas condições humanas, em prol de viabilizar um patriarcalismo ininterrupto, sendo uma metodologia típica na formatação de uma tirania. É o comentário de Porter<sup>42</sup>,

As feministas, com todo o respeito, insistem em que a história do estupro não pode ser varrida para o lado como sendo simplesmente psicopatologias de indivíduos pervertidos; ele deve ser entendido em termos de relações entre os sexos e política sexual, estigmatização e criação de bodes expiatórios.

A ideia do sexo carrega irreverentes manifestações que longe estão de pertencerem a um defloramento selvático. Dizer que há uma conexão entre o sexo forçado na tentativa de viabilizar a continuidade de uma biologia animalesca seria impossibilitar o homem de conviver socialmente e inibi-lo de conviver entre seus semelhantes, pois este estaria sempre à mercê de comportamentos irracionais. Acepção difusa e pouco concebível, considerando que o estupro é a prática máxima da submissão feminina proporcionada pelo homem, de forma consciente, a fim de manusear seus comportamentos e incubá-las em relações de monogamia e

---

<sup>41</sup> FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança**. Uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 21.

<sup>42</sup> PORTER, Roy. **Estupro**. Organizadores: Sylvana Tomaselli, Roy Poter. Rio de Janeiro: Editora Rio Fundo, 1992. p. 207.

castidade, nos sábios enunciados de Brownmiller acerca da digressão histórica da violação sexual<sup>43</sup>.

Existe, conjuntamente, a elaboração de um mecanismo satisfatório na violência. O sofrimento da vítima é o ponto chave da excitação. O auge da conquista ao ato está na negativa ignorada. A sensação de controle e poderio, atrelada à absorção de qualquer possibilidade de prazer na mulher, é o que estimula a agressão até o ponto em que a consciência da violência praticada pouco importa ao criminoso. É a reflexão levantada por Porter<sup>44</sup>,

Mesmo se poucos homens chegam a cometer atos que a lei chama de estupro, todos os homens são estupradores potenciais. Dada a oportunidade – por exemplo, como soldados num exército de ocupação – os homens irão estuprar e, em todo caso, o sexo que os maridos infligem sobre suas esposas será frequentemente considerado como estupro dentro do casamento.

Para além, fosse a violência sexual não envolvida no prazer na agressão, mas sim reflexo de necessidade biológica estimulada pela busca da reprodução, por exemplo, seria descartar que os estupros ocorrem, geralmente, em locais ermos, a fim de evitar testemunhas para futuras narrativas. Ou seja, conclui-se que são atitudes estudadas mentalmente pelo agressor, na qualidade de observador pela escolha do momento que oportunize a violência. Dessa forma, a tentativa de transcorrer entre teorias biológicas ignora que há um planejamento perspicaz desenvolvido que a fúria natural não permitiria caso o ato se transmitisse por resposta evolutiva. É o constante nas pesquisas e análises acerca do assunto<sup>45</sup>.

Caso o estupro seja cometido em via pública, desafiando a “sorte” do agressor em não ser capturado, só resta a compreensão do desmerecimento do crime ao ponto de o criminoso se despreocupar com a possibilidade de ser flagrado. E, se o for, com uma perspectiva que atenua seu receio de ser condenado, resguardado nas culpas aderidas à vítima. A quase certeza da impunidade pode sugestionar cada vez mais uma ousadia por parte do estuprador.

---

<sup>43</sup> BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will**: men, women and rape. New York: Fawcett Books, 1975. p. 14-15.

<sup>44</sup> PORTER, Roy. **Estupro**. Organizadores: Sylvana Tomaselli, Roy Poter. Rio de Janeiro: Editora Rio Fundo, 1992. p. 209.

<sup>45</sup> PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro**: Crime ou “Cortesia”? Abordagem Sociojurídica de Gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris ed., 1998. p. 82.

Uma política que se condiciona perfeitamente à prática do estupro como ação cotidiana nos conformes dessa sujeição feminina. De um lado, a criminalização que causa asco, total repúdio pelo ato quando televisionado ou acobertado por manchetes especializadas em formatar monstros. De outro, falas jocosas que não titubeiam em atribuir distorções em teses onde a mulher é provocativa e engenhosa.

O estupro é paradoxalmente tripudiado e defendido pela população, principalmente ao sujeitar o delírio de que existem tipos mais propensos a delinquir, beirando feições que remetem diretamente aos menos favorecidos socialmente. Portanto, a esses cabe devido julgamento, porquanto aos outros os fatos permanecem relativos<sup>46</sup>.

O ato de estuprar, no torpor da palavra, o crime configurado no Código Penal e o agressor determinado com sua face exposta em programas sensacionalistas de televisão é o protótipo dessa criação monstruosa que contribui no atraso da identificação cidadã do violentador e para a aniquilação do evidente: qualquer homem em diferentes classes sob quaisquer ocupações sociais poderá violentar sexualmente uma mulher. Nesta via, novamente Porter<sup>47</sup> preconiza,

A barreira social se impõe, em contrapartida, quando se trata de pensar os crimes mais frequentes: ato de um familiar, mas ato de pobre, se não miserável, nesses 'crimes de domicílio'. Ato de vagabundo também, gesto de errância e penúria, e não apenas de pobreza.

Esse protótipo de agressor é o rechaçado, o que apanhará de colegas de cela ao ser preso e o que será apontado na rua como perverso, caso seja flagrado. Entretanto, o alcance da agressão sexual é bem mais abrangente que o ataque surpresa em ruas escuras. A incongruência dos que minimizam a violência dentro de certos núcleos pode ser o fator que desestabiliza os estudos provenientes do comportamento humano no que se refere às vinculações entre sexo e a violência.

Mencionar o estupro, aliás, é ação evitada até a máxima oportunização<sup>48</sup>, já que a força carregada na nomeação dirige para que o crime se materialize. Diariamente, o que se observa é uma constante alternância entre as palavras. Uma

---

<sup>46</sup> VIGARELLO, Georges. **História do Estupro**: Violência Sexual nos Séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 192.

<sup>47</sup> PORTER, Roy. **Estupro**. Organizadores: Sylvana Tomaselli, Roy Poter. Rio de Janeiro: Editora Rio Fundo, 1992. p.192.

<sup>48</sup> BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will**: men, women and rape. New York: Fawcett Books, 1975, p. 313.

transfiguração sugestiva que encaminha o fato para um nicho de dúvida, de descrédito da vítima, classificando-o como simples mal-entendido, ou como algo estritamente fantasioso em uma alucinação coletiva feminina. Dessa forma, acobertando e encorajando agressores sexuais que não serão tomados como tais a não ser que alcancem todo o processo judicial, com a respectiva condenação e encarceramento<sup>49</sup>.

Na complexidade de cada caso de estupro ocorrido, a ordem dos fatos não segue um rito. Não se pode afirmar que a vítima irá procurar auxílio imediato, pois seria estimar um encorajamento supremo e inesperado por parte de alguém exposto à tamanha e explícita violência.

Para a maioria das vítimas, especialmente no que se refere ao meio infantil, a primeira reação é o silêncio. O que pode possibilitar um compêndio de outras agressões no decorrer de vários anos, ou fortificar a memória do ato em cada dia que tomar consciência de si.

A consciência de si, aliás, é algo que muitas mulheres e crianças jamais poderão obter da mesma forma. Uma parte que se perde e outra que se desprende em pedaços. A personalidade dessas vítimas estará fadada a uma “sorte injusta”, já que, no absurdo de sua dor, sempre sairão em desvantagem. É o que menciona Moraes<sup>50</sup> em seus estudos com mulheres em situação de pós-trauma,

Para as mulheres, o acontecimento da violência sexual é problematizador do sentido existencial e instaurador de grandes tensões identitárias. Muitas experimentam essas tensões através de um brusco deslocamento na definição de si: ‘não sei mais quem eu sou’, ‘não me reconheço mais’, ‘mudei muito’, ‘eu sou outra pessoa’, ‘tirou a minha identidade’.

Remoer o fato se trata de só uma das autopunições a que são apresentadas, pois os resquícios familiarizados do agressor permanecem à flor da pele em cada parte de seus corpos. A permanência da memória ensejará em diversos sentimentos inconstantes, proporcionando um sofrimento degenerativo que as deslocará ao momento em que perderam uma parte significativa de sua humanidade, pelo menos no tempo em que permaneceram sob a ameaça de seu agressor. Não há reparo

---

<sup>49</sup> PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: Crime ou “Cortesia”?** Abordagem Sociojurídica de Gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris ed., 1998. p. 23.

<sup>50</sup> MORAES, Aparecida Fonseca. **Violência de Gênero e Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007. Organização: Suely Souza de Almeida. p. 49.

totalizado no sucedido, sendo que o máximo a ser alcançado pode ser a diminuição lentamente progressiva e a perda imprecisa dos resquícios presos entre as lembranças.

É incontestável a existência de súbitos resguardos sensitivos que as vítimas carregam. O odor, os trejeitos, o olhar no momento da agressão e toda a assimilação de suas vidas anteriormente àquele momento dilacerador<sup>51</sup>. A tangibilidade daqueles instantes jamais partirá, ainda que confusa, ou nebulosa.

É completamente perceptível que nos casos de estupro entre crianças e adolescentes, bem como de mulheres maiores de idade, o impacto é de ordem colossal. Atinge diretamente sua cognição e reflexões sobre si, retirando partes importantes de sua identidade, que permanece desalinhada e impedida de usufruir livre e beneficentemente de muitos acontecimentos no decorrer de sua vida. Neste sentido, Habigzang, Koller, Hatzenberger, Stroehel, Cunha e Ramos<sup>52</sup> expõem que,

As consequências dessa forma de violência podem variar devido às suas características pessoais, ao apoio social e afetivo recebido por pessoas significativas e órgãos de proteção, até as características do abuso sexual em si. Assim, o gradiente de consequências no desenvolvimento cognitivo, emocional e comportamental pode variar desde efeitos menores até transtornos psicopatológicos de alta gravidade.

A vida sexual é reconfigurada em um esquema de associações dolorosas, trazendo dificuldades de relacionamento, ou da idealização de seus próprios corpos. A autoestima é afetada em proporções lastimáveis. Portanto, quando se fala sobre a ofensa à liberdade e a dignidade sexual impetrada contra alguém, há também um quadro muito mais abrangente a ser discutido.

Não se fala tão somente dos liames sexuais, mas do entendimento humano de quem sofreu a violação. Não se resume unicamente a uma agressão no cenário sexual, bem como a toda uma consequência de danos psicológicos, físicos e sociais. Por todo esse alcance, o cunho sexual do crime permanece como um dos atentados contra a dignidade e a liberdade, que, em realidade, são atingidas em todos os seus núcleos.

---

<sup>51</sup> MORAES, Aparecida Fonseca. **Violência de Gênero e Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007. Organização: Suely Souza de Almeida. p. 53.

<sup>52</sup> HABIGZANG, Luísa F.; KOLLER, Sílvia H.; HATZENBERGER, Roberta; STROEHER, Helena; CUNHA, Rafael Cassol da; RAMOS, Michele da Silva. **Violência Contra Crianças e Adolescentes**. Teoria, Pesquisa e Prática. Organizadoras: Luísa F. Habigzang, Sílvia H. Koller. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 222.

Segundo dados recolhidos<sup>53</sup>, as principais consequências após o crime estão centradas em estresse pós-traumático, transtorno de comportamento e gravidez. Evidentemente, ao analisar tais dados, percebe-se que os resquícios deixados por esse crime ultrapassam o cunho sexual, pois podem tráfegar desde aos danos de efeitos físicos, como danos na esfera moral.

Em casos de gravidez após estupro, não resta à vítima a tentativa de olvidar o fato, pois estará diante de uma consequência que inclui outra vida, sendo necessário que opte ou por um processo doloroso de aborto, ou em dar à luz ao fruto de sua agressão.

Outra consequência estrondosa é a possibilidade de a vítima contrair alguma doença sexualmente transmissível (DST) grave, estando em uma porcentagem de 15% a 58% nos dados juntados, podendo ocasionar a morte lenta e debilitada de quem já sofreu em demasia<sup>54</sup>.

No reconhecimento das ofendidas e dos agressores, constata-se que a disponibilidade para um homem estuprar uma mulher está atrelada à facilitação social que resguarda uma culpa para com a violentada. Os números<sup>55</sup> levantados demonstram que crianças e adolescentes, além das mulheres adultas, estão mais propensas a sofrerem este tipo de agressão, o que leva diretamente à reflexão de que o crime de estupro está conectado com um posicionamento hierárquico e humilhante onde o homem pretende se impor a seres fragilizados, tanto socialmente, quanto no que corresponde à vulnerabilidade física e psicológica<sup>56</sup>.

Os efeitos desse tipo de violação estão para muito além do campo sexual, pois transpassam os vínculos da vítima com sua própria percepção dentro da personalidade que é afetada. Bem como, pode restar em consequências ainda mais brutais, ocasionando em gravidez indesejada e/ou na contaminação com doenças

---

<sup>53</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil**: Vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. Brasília: Ipea, 1990. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2313.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2313.pdf)> Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>54</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil**: Vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. Brasília: Ipea, 1990. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2313.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2313.pdf)> Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>55</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil**: Vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. Brasília: Ipea, 1990. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2313.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2313.pdf)> Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>56</sup> BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will**: men, women and rape. New York: Fawcett Books, 1975. p. 14.

venéreas. Tais circunstâncias respaldam a tese de que o crime de estupro não pode ser compreendido como uma ofensa momentânea à dignidade e liberdade sexual de uma pessoa, já que seu alcance pode vigorar em anos de conflitos psicológicos e físicos.

### 3 A TIPIIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO E SUA EFETIVIDADE JURÍDICA

O crime de estupro é personificado em dois artigos, de acordo com o Código Penal<sup>57</sup>,

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. [...] Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menores de 14 (catorze) anos.

As penas variam de acordo com suas agravantes, em que no artigo 213 as respectivas penalidades vão de 6 a 10 anos, caso não ocorra nenhum outro fato que possa agravá-la; de 8 a 12 anos no caso de grave lesão corporal, ou se a vítima se tratar de menor de idade com mais de quatorze anos; e de 12 a 30 anos, se resultar em morte da vítima. No que tange ao crime de estupro de vulnerável, presente no artigo 217-A, as diferenças estão nas penalizações sem agravantes, que iniciam a partir dos 8 até 15 anos; e do resultado de lesão corporal grave, aplicando-se de 12 a 20 anos de pena, conforme dosimetria<sup>58</sup>.

A doutrina compreende que a liberdade sexual se torna o valor máximo a ser considerado para proteção na ocorrência do delito de estupro, de acordo com o que pauta Greco<sup>59</sup>: “O estupro, atingindo a liberdade sexual, atinge, simultaneamente a dignidade do ser humano, que se vê humilhado com o ato sexual”. A descrição feita no Código Penal dentro do título VI<sup>60</sup> se determina “Dos crimes contra a Dignidade Sexual”, demonstrando que a defesa principal se insere nesse ponto.

A partir desse panorama, pode-se compreender o crime de estupro como muito mais do que a um delito tipificado em prol de proteger o campo físico do ser humano. Em alteração do Código Penal<sup>61</sup> ao longo dos anos, passou-se a configurar a infração como crime contra a dignidade sexual, diferentemente do que antes se estabelecia, sendo concebido como um crime contra os costumes, com reflexos que

<sup>57</sup> BRASIL. Código civil. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES; Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade mecum**. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 548-549.

<sup>58</sup> BRASIL. Código civil. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES; Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade mecum**. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 548-549.

<sup>59</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial, v. III. 7 ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 452.

<sup>60</sup> BRASIL. Código civil. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES; Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade mecum**. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 548-549.

<sup>61</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal**. Volume 2. Parte Especial – arts. 121 a 249. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 597.

introduziam uma moralidade restringível ao sexo feminino, sobrepondo personalizações caricatas como a exigibilidade do estigma virginal, ou a conotação de mulher honesta, onde o atentado não se concentrava na liberdade sexual, mas estava conexo ao defloramento da mulher, em um viés de propriedade corporal que não a pertencia, estando revertida em interesses da família.

Alguns absurdos legais foram impostos na tentativa de reparar o estigma da mulher deflorada, sendo o casamento com seu respectivo agressor, até o descrédito da violência quando a vítima se tratava de prostituta<sup>62</sup>. Nas alterações históricas, a conversão no âmbito legal de crime ofensivo à dignidade, conforme surgia a humanização feminina, suscitou em cenário mais combativo ao delito<sup>63</sup>.

Tomando-se como exemplo, preceituava o meio jurídico até a época do Código Penal Republicano, do ano de 1890, uma diferenciação entre o que se concebia como mulher digna e mulher desonesta, notoriamente se referindo às mulheres que se prostituíam, ou em uma filtragem imediata da postura da vítima diante de toda sua trajetória existencial, até a reação ao crime e relação com o agressor<sup>64</sup>.

A perspectiva dessa mudança gerou um novo entendimento para muito além do âmbito jurídico, pois acrescentou a ideia de que o defendido, a partir daquele momento, não possuía conexão com arcaicos dogmas morais de comportamento.

Outra alteração importante, trazida pelo legislador através da reforma penal com a Lei 12.015/2009, foi no que se refere à interpretação de que não há necessidade de conjunção carnal para a tipificação do crime, podendo-se introduzir atos libidinosos, sem o consentimento da vítima, por meio de violência ou grave ameaça. Os atos libidinosos, por sua vez, eram descritos no crime de atentado violento ao pudor, previsto em lei anterior, agora observada sua aderência na figuração do estupro<sup>65</sup>.

---

<sup>62</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal**. Volume 2. Parte Especial – arts. 121 a 249. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 597.

<sup>63</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal**. Volume 2. Parte Especial – arts. 121 a 249. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 597.

<sup>64</sup> PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. 2.ed. São Paulo: RT, 2001. p. 261.

<sup>65</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal**. Volume 2. Parte Especial – arts. 121 a 249. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 598.

Muito se argumentou<sup>66</sup> sobre a real eficácia da junção do crime de estupro com os atos libidinosos, anteriormente previstos no artigo 214 do Código Penal. Para alguns, a unificação traz desprestígio e desrespeito às mulheres, por não considerar as hipóteses onde a conjunção carnal poderia ser apenas um dos atos cometidos pelo agressor, sem relevar que, em uma mesma oportunidade, ele venha a praticar sexo anal, oral, ou diferentes práticas com a vítima, cuja punição estaria unificada dentro do artigo 213 ou 217-A<sup>67</sup>. Portanto, ao mesmo tempo em que tenta equiparar as novas visualizações do crime de estupro, também gera uma problemática na adequação da correta pena a ser determinada, acrescida de outras violências que não podem ser subtraídas como se fossem apenas um ato típico penal, sob análise vitimológica<sup>68</sup>.

No entanto, para o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça<sup>69</sup>, a unificação do crime de estupro com o atentado violento ao pudor se mostra mais pertinente, por assumir que as agressões não se configuram apenas na conjunção carnal, elencando, assim, diferentes condutas que também se qualificam no crime de estupro, como o sexo oral e o sexo anal<sup>70</sup>.

Algumas outras modificações refletiram positivamente no contexto da tipificação penal do estupro, considerando que até 2005 não havia uma lei que desconsiderasse os incisos que tratavam de forma condenável os efeitos do delito, pois era possibilitado ao agressor se ver livre, perdendo completamente sua punibilidade, caso viesse a constituir casamento com a vítima<sup>71</sup>. Entre outros

---

<sup>66</sup> PASCHOAL, Nohara. **O estupro**: uma perspectiva vitimológica. São Paulo: USP, 2014. p. 222. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-08082016-143856/pt-br.php>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

<sup>67</sup> PASCHOAL, Nohara. **O estupro**: uma perspectiva vitimológica. São Paulo: USP, 2014. p. 222. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-08082016-143856/pt-br.php>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

<sup>68</sup> PASCHOAL, Nohara. **O estupro**: uma perspectiva vitimológica. São Paulo: USP, 2014. p. 222. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-08082016-143856/pt-br.php>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

<sup>69</sup> SÃO PAULO. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 396.186** – SP (2017/0085217-8). Impetrante: I P DO N. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 22 fevereiro 2017. p. 1-7. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505063742/habeas-corpus-hc-396186-sp-2017-0085217-8/inteiro-teor-505063786?ref=juris-tabs>> Acesso em: 18 abr. 2017.

<sup>70</sup> SÃO PAULO. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 396.186** – SP (2017/0085217-8). Impetrante: I P DO N. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 22 fevereiro 2017. p. 1-7. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505063742/habeas-corpus-hc-396186-sp-2017-0085217-8/inteiro-teor-505063786?ref=juris-tabs>> Acesso em: 18 abr. 2017.

<sup>71</sup> BARSTED, Leila Linhares. **Violência de Gênero e Políticas Públicas**. Organização: Suely Souza de Almeida. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007. p. 128.

disparates, foi retirado o artigo que considerava estupro apenas aquele cometido contra mulher “honesta”. Terminologia assustadora para uma sociedade avançada, considerando que tais mudanças só surgiram no século 21, com o advento da Lei 11.106/05<sup>72</sup>.

Porquanto, uniram-se na lei os atos libidinosos, que antes permaneciam envoltos em outros artigos<sup>73</sup>. Como conjunção carnal, concebe-se o ato sexual propriamente dito, ou seja, com a penetração do pênis na vagina<sup>74</sup>. No entanto, a atualização da lei permite que verifiquemos outros tipos de condutas ofensivas que não só compreendem a cópula, como o sexo oral e anal, até atos que visem à satisfação da lascívia sem nenhum tipo de penetração, bastando que se configure o toque de conotação sexual<sup>75</sup>. Para além, a reconfiguração permitiu que as discussões não se dirimissem sem a introdução de novas perspectivas, pois se passou a discutir a inadmissibilidade de agressões antes ignoradas, como o estupro de prostitutas<sup>76</sup>. Antigamente, a prostituição era vista como um aceite de possíveis violências que não abriam espaço para a constatação de crimes sexuais. Hoje em dia, o debate é expansivo. Considerar que uma mulher possa ser estuprada por estar sendo paga, de maneira que exposta a uma incapacidade de negativa, surge como absurda tese para muitos<sup>77</sup>.

Figura como crime hediondo, segundo o que consta na Lei 8.072/90, em seu artigo 1º, inciso V, indicando todas as suas características aplicadas, sendo algumas delas o regime inicialmente fechado, sem fiança, e a impossibilidade de graça, indulto ou anistia<sup>78</sup>.

Percebe-se, no referente ao artigo 217-A, que o legislador entendeu desnecessário estabelecer violência ou grave ameaça na relação sexual com menores de quatorze anos, meramente porque já interpreta que o ato sexual em si

---

<sup>72</sup> BARSTED, Leila Linhares. **Violência de Gênero e Políticas Públicas**. Organização: Suely Souza de Almeida. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007. p. 128.

<sup>73</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1021-1028.

<sup>74</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1021-1028.

<sup>75</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1021-1028.

<sup>76</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1021-1028.

<sup>77</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1021-1028.

<sup>78</sup> BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

figure como a agressão e seja subentendido como estupro<sup>79</sup>. Esse avanço é essencial para retirar a qualificação anterior, onde muito se discutia a vulnerabilidade relativa da vítima<sup>80</sup>, conquanto não se possa exigir discernimento sexual de púberes, catastrófica a mera cogitação de que uma criança de quatorze anos, ainda que com conhecimento da vida sexual, esteja apta para agir com qualquer tipo de livre iniciativa diante de um quadro alarmantemente prejudicial para os jovens, onde pessoas muito mais velhas se aproximam em busca de satisfação sexual com o pretexto de que as meninas em questão possuem corpo desenvolvido e mentalidade avançada para sua idade<sup>81</sup>.

Existem debates que centralizam a presunção de estupro dada aos casos de relações sexuais com menores de quatorze anos, pois se alinham à ideia de que se trata da preservação de arcaísmos incoerentes com a sociedade atual, onde o diálogo sobre a sexualidade das mulheres deve estar em pauta de uma maneira que subtraia dogmas controladores da sexualidade feminina<sup>82</sup>.

As discussões jurisprudenciais e doutrinárias divergem justamente pela análise da incoerência legislativa em não acompanhar a realidade social. São as críticas de Nucci<sup>83</sup> referentes ao assunto,

Partimos do seguinte ponto básico: o legislador, na área penal, continua retrógrado e incapaz de acompanhar as mudanças de comportamento reais na sociedade brasileira, inclusive na definição de criança ou adolescente. Perdemos uma oportunidade ímpar para equiparar os conceitos com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, a criança é a pessoa menor de 12 anos; adolescente, quem é maior de 12 anos. Logo, a idade de 14 anos deveria ser eliminada desse cenário.

<sup>79</sup> KEMMERICH, Stéfani Bataioli. **Da (im)possibilidade de relativização do conceito de vulnerabilidade sexual previsto no artigo 217-a, caput, do código penal**. Porto Alegre: PUCRS, 2016. p. 7. Disponível em: <[http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/stefani\\_kemmerich\\_2016\\_1.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/stefani_kemmerich_2016_1.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>80</sup> KEMMERICH, Stéfani Bataioli. **Da (im)possibilidade de relativização do conceito de vulnerabilidade sexual previsto no artigo 217-a, caput, do código penal**. Porto Alegre: PUCRS, 2016. p. 7. Disponível em: <[http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/stefani\\_kemmerich\\_2016\\_1.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/stefani_kemmerich_2016_1.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>81</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. V. III, Parte Especial, 9. Ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 532-534

<sup>82</sup> KEMMERICH, Stéfani Bataioli. **Da (im)possibilidade de relativização do conceito de vulnerabilidade sexual previsto no artigo 217-a, caput, do código penal**. Porto Alegre: PUCRS, 2016. p. 7. Disponível em: <[http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/stefani\\_kemmerich\\_2016\\_1.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/stefani_kemmerich_2016_1.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>83</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1055.

A problemática dessa concepção é não relevar a força jurídica que a lei possui para modificar a realidade. Deve-se confiar na capacidade legislativa de minimamente manter o conceito sem ceder às pressões sociais, pois nem sempre a realidade é sinônimo de comportamentos benéficos para si mesma, em atenção especial no concernente às crianças, que são personificadas como prioridade, inclusive na Constituição<sup>84</sup>, garantindo no seu artigo 227, *caput*,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em direção oposta às tentativas de justificavas levantadas por doutrinários, com muitos ajustes a serem feitos, o intuito da lei deve ser proteger a sociedade de suas próprias inconformidades. Tornar permissível que crianças de 14 anos estejam à mercê da manipulação sexual é simplesmente negligenciar o ínfimo controle que possuímos da sexualização infantil, que em uma leitura óbvia e consequencial se entende como precoce.

A vulnerabilidade absoluta não daria tangência para provas em contrário. Diferentemente da vulnerabilidade relativa, em que se permitiria que houvesse comprovação de que a relação foi consensual<sup>85</sup>.

Tal fato pouco ou nada condiz com uma capacitação sexual pautada na visão patriarcal que estigmatiza a mulher como devassa ou indigna<sup>86</sup>, pois o que se relativiza aqui é justamente o contrassenso em estabelecer que crianças estejam aptas para determinar como levarão suas vidas sexuais, quando muitas delas sequer desenvolveram completamente seus processos biológicos. E as que desenvolveram, estariam desprotegidas da absurdez de serem mães quando mal

---

<sup>84</sup> BRASIL. Código civil. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES; Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade mecum**. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 74.

<sup>85</sup> KEMMERICH, Stéfani Bataioli. **Da (im)possibilidade de relativização do conceito de vulnerabilidade sexual previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal**. Porto Alegre: PUCRS, 2016. p. 7. Disponível em: <[http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/stefani\\_kemmerich\\_2016\\_1.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/stefani_kemmerich_2016_1.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>86</sup> KEMMERICH, Stéfani Bataioli. **Da (im)possibilidade de relativização do conceito de vulnerabilidade sexual previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal**. Porto Alegre: PUCRS, 2016. p. 7. Disponível em: <[http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/stefani\\_kemmerich\\_2016\\_1.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/stefani_kemmerich_2016_1.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

começaram a serem filhas. A se contaminarem com doenças sexualmente transmissíveis, pois falham no conhecimento de métodos contraceptivos e protetores. Ou meramente a aprenderem que uma relação com maiores de idade, com anos de diferença, é algo perfeitamente aceitável no seu desenvolvimento psicológico, e que o repúdio social a tal fato é simples divergência de mentalidades presas ao conservadorismo, sem que alguém possa ser responsabilizado pelo ato, até o momento em que esses acontecimentos se tornem recorrentes<sup>87</sup>.

Em contrapartida, alguns benefícios<sup>88</sup> surgiram com a exposição de casos que demonstraram ser a prescrição do crime de estupro um assunto que exige maior cuidado, reparo e discussão, comparando-se com outros delitos existentes. É o caso da nadadora Joana Maranhão<sup>89</sup>, cuja prescrição do estupro, quando ainda era criança, já havia transcorrido, pois o prazo prescricional, segundo consta do artigo 111, era contabilizado a partir do dia em que o crime foi consumado, ou, no caso de crimes permanentes, no dia em que foi cessado. Com a Lei nº 12.650, 17 de maio de 2012, alterou-se o prazo prescricional para os crimes de estupro contra menores de idade, que passou a transcorrer a partir do dia em que a vítima completa 18 anos, exceto se anteriormente já houver ação penal relativa ao crime. A Lei trouxe a ação penal pública, sem a interferência privada, considerando que não houve a inércia do Ministério Público<sup>90</sup>.

Essas alternâncias legais dentro da tipificação legal do crime de estupro, paralelamente à própria modernização e socialização do entendimento da agressão no aspecto social, foram dinâmicas ao ponto de acender o debate sobre a gravidade do crime perpetuado, tanto em questões de gênero, como se percebe pela visualização da mulher honesta se contrapondo à mulher promíscua, bem como na implementação de artifícios para a proteção daqueles que se encontram ainda mais

---

<sup>87</sup> 'SINTO saudade de ser criança': em uma década, gravidez de meninas de 10 a 14 anos não diminui no Brasil. **Portal G1**, 24 agosto 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/sinto-saudade-de-ser-crianca-em-uma-decada-gravidez-de-meninas-de-10-a-14-anos-nao-diminui-no-brasil.ghtml>> Acesso em: 17 abr. 2018.

<sup>88</sup> SIENA, David Pimentel Barbosa de. Lei Joanna Maranhão: novo termo inicial da prescrição da pretensão punitiva. **Portal JUS**, maio 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21894/lei-joanna-maranhao-novo-termo-inicial-da-prescricao-da-pretensao-punitiva>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

<sup>89</sup> SIENA, David Pimentel Barbosa de. Lei Joanna Maranhão: novo termo inicial da prescrição da pretensão punitiva. **Portal JUS**, maio 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21894/lei-joanna-maranhao-novo-termo-inicial-da-prescricao-da-pretensao-punitiva>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

<sup>90</sup> PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual De Direito Penal**. Parte Geral. 3ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017. p. 593.

vulneráveis em uma escala social, com o cuidado de não ampliar escusas para crimes que são transferidos diretamente a uma imagem de relações sexuais consentidas, por um trajeto costumeiro aplicado até o momento. Não pode ser tomado como mero acaso que muitos dos casos de relações com menores de quatorze anos se deem em um âmbito desfavorecido socialmente<sup>91</sup>.

### 3.1 O alcance da lei e suas divergências

Em que pesem as problemáticas de tipificação do crime<sup>92</sup>, muitas vezes debatendo diretamente com desclassificações que podem encaminhar o fato para mera contravenção penal, - nos casos de importunação ofensiva ao pudor - ou norteiam para a tipificação de ato obsceno, por exemplo, verificamos a supremacia de uma cultura onde o contorno da caracterização de agressão sexual ainda sofre com a demanda que transforma a mulher em mero objeto de satisfação.

Conforme acórdão<sup>93</sup> que faz jus ao assunto, não é necessário que haja a especificidade de uma conjunção carnal, ou sequer a introdução de partes do corpo, ou objetos que atinjam a esfera física da vítima em suas partes íntimas, pois a mera aproximação corporal, como no caso em concreto, onde o agressor deitou o corpo da infante sobre o seu, de maneira que passou a se movimentar sexualmente nele, poderia gerar o entendimento de crime definido. Percebe-se nos autos a menção ao aproveitamento da condição familiar ocupada pelo agressor, ou seja, difere-se em um contexto psicológico, para além de sua vulnerabilidade etária. Por se tratar de menor vulnerável, não carece de embates físicos entre vítima e agressor ou ameaça iminente, conforme dita a lei<sup>94</sup>.

---

<sup>91</sup> 'SINTO saudade de ser criança': em uma década, gravidez de meninas de 10 a 14 anos não diminui no Brasil. **Portal G1**, 24 agosto 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/sinto-saudade-de-ser-crianca-em-uma-decada-gravidez-de-meninas-de-10-a-14-anos-nao-diminui-no-brasil.ghtml>> Acesso em: 17 abr. 2018. 24/08/2017.

<sup>92</sup> BIANCHINI, Alice. Unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor: benesses legais aos criminosos sexuais ou avanço em prol de direitos femininos? **Site Jusbrasil**, 2011. Disponível em <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121813978/unificacao-dos-crimes-de-estupro-e-atentado-violento-ao-pudor-benesses-legais-aos-criminosos-sexuais-ou-avanco-em-prol-de-direitos-femininos>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

<sup>93</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 00077306320128260577**, da Comarca de São José dos Campos. Apelante: Osvaldo Gomes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Airton Vieira. São Paulo, 30 julho 2015. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/216729172/apelacao-apl-77306320128260577-sp-00077306320128260577/inteiro-teor-216729202>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

<sup>94</sup> BRASIL. Código civil. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES; Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade mecum**. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 549.

Cumpra mencionar que o contato físico, inclusive, pode ser interpretado como desnecessário, tanto em estupro de vulneráveis quanto no de não vulneráveis, segundo as reflexões da própria doutrina. No que se refere ao assunto, Prado<sup>95</sup> menciona,

Em princípio, faz-se necessário o contato corporal, isto é, que o corpo da vítima seja tocado pelo agente ou que, pelo menos, a ação seja exercida em torno do corpo daquela, como na hipótese em que esta é constrangida a desnudar-se para que possa ser observada lascivamente pelo agente.

Ora, se é possível que haja ato libidinoso sem algum tipo de contato físico, no intuito de satisfazer a lascívia do agressor, por óbvio existe uma interpretação mais expansiva do que rotula a violência. A procura pelo prazer está visível. Resta compreender que a grave ameaça para a indução do ato pode provir de uma coação psicológica que não busque perpetuar a violência em si, ou uma ameaça iminente, ou sequer a uma futura ameaça decorrente de um ato a ser tomado pelo agressor, mas da própria coação momentânea que a pessoa do sexo feminino possui inserida pela aflição ao lidar com o sexo masculino, bem como pela mencionada proximidade com o mesmo, além de uma cultura que posiciona a mulher ao bel prazer dos homens, mesmo que seu prazer seja desconsiderado<sup>96</sup>. Seria pertinente que a legislação refletisse o que se entende por violência e grave ameaça no referente também ao estupro de não vulneráveis.

A lei, certamente, não pode se amparar em casos tão esparsos, porém, deve atentar para a concretude de cada ocorrência a fim de averiguar as circunstâncias, para que casos como o supracitado não passem despercebidos.

Na mesma linha de raciocínio sobre os entornos nem sempre claros do crime, divergindo de algumas doutrinas como a de Nucci<sup>97</sup>, que exige a demonstração de consentimento acompanhando toda a relação sexual, considera-se que o nível de proximidade entre os envolvidos pode escusar o dissenso da vítima durante todo o ato, refletindo-se que, por muitos agressores serem próximos da violentada, nem

---

<sup>95</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Volume 2. Parte especial – arts. 121 a 249. 8ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2010. p. 601.

<sup>96</sup> BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will: men, women and rape**. New York: Fawcett Books, 1975. p. 256.

<sup>97</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1036.

sempre a coação partirá de forma agressiva, impetrando violência física ou grave ameaça.

E nem sempre o dissenso será sonoro ou passível de enfrentamento corporal, pois a violência sexual está disseminada de maneira silenciosa desde o minuto de sua ocorrência até o receio de sua denúncia. Difícil, portanto, contextualizar o que caracteriza a ideia do dissenso. Especialmente porque a lei, hoje em dia, considerando estupros maritais, precisa repensar os contornos históricos no modelo patriarcal que leram e ainda leem a relação sexual como dever da mulher para com seu cônjuge<sup>98</sup>.

Assim também poderiam ser lidos os casos de ejaculação em público, tão expostos na mídia atual<sup>99</sup>. O contato corporal não é regra, embora em muitas ocorrências esteja presente, já que o líquido ejaculatório pode vir a atingir vítima. E a coação pode ser interpretada pela impotência e receio em se manifestar, não essencialmente por estar em público, mas pelo medo de retaliações do próprio agressor, já que não se pode exigir da vítima que haja esforços desproporcionais<sup>100</sup>, onde em muitos momentos, a agredida está presa entre os corredores de lotações, não podendo evitar possíveis contatos entre as partes íntimas do indivíduo, ou simplesmente se movimentar antes que perceba o ato.

Nem caberia como uma obrigação da vítima perceber a ação, gritar, correr, ou proferir palavras contra o agressor. Seria contar com um poder de voz que não cabe, sob uma cultura fatídica em menosprezar o sexo feminino e suas problematizações. E mais: exigir-se-ia da agredida heroísmo incabível, pois não compete a ela a obrigação de se desvencilhar do indivíduo, visto que seria intimá-la a reagir, – como jamais se reivindicaria em uma tentativa ou consumação de assalto – além de impugnar maior ou menor papel de vítima de acordo com suas manifestações, o que se torna indiscutível em uma evidente lesão.

---

<sup>98</sup> CUNHA, Bárbara Madrugada. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado**: perspectivas de combate à violência de gênero. Paraná: Universidade Federal do Paraná, 2014. p. 6 do PDF. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

<sup>99</sup> BARBOSA, Ruchester Marreiros. Ejacular em público só é importunação na cultura do estupro. **Portal ConJur**, 12 setembro 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-set-12/academia-policia-ejacular-publico-importunacao-cultura-estupro>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>100</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Volume 2. Parte especial – arts. 121 a 249. 8ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora revista dos tribunais. São Paulo, 2010. p. 602.

No entanto, há uma grande dificuldade legislativa e judiciária em definir quais práticas são aplicáveis ao crime de estupro<sup>101</sup>. Precisamente porque provemos de uma cultura maçante, onde gestos como sussurros nos ouvidos de passantes, ou apalpamentos nas nádegas, correm o risco, na dependência de magistrados, de sequer qualificadas como contravenções penais<sup>102</sup>. Que dirá em uma escala de crimes de grande repercussão.

Evidentemente que não se podem tomar proporções desmedidas procurando qualificar todos os tipos de atos no contexto de agressões sexuais, já que traria obstáculos ao próprio combate do delito em si e na sua ofensividade, pois a dispersão poderia equiparar casos de estupro com atos obscenos, que não abrangem essa expansão, já que não se pode comparar um homem que exhibe sua genitália em público com um homem que violenta uma mulher forçando conjunção carnal, na mais gradativa hipótese.

Porém, faz-se necessária uma reconstrução do modelo ilustrativo da cultura que deprecia e desdenha de atitudes com teor repudiável, que podem e devem ser interpretadas como agressões sexuais, ainda que não ocupem a escala do crime de estupro configurado, mas que sejam rechaçadas a fim de evitar que, em um futuro próximo, venham a possibilitar agressões de porte maior.

Há um abismo a ser reparado entre a contravenção penal da importunação ofensiva ao pudor, presente no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais nº 3.688 de 1941<sup>103</sup>, o ato obsceno constante no artigo 233 e os tipos de delitos de estupro que vigoram no artigo 213 e 217 do mesmo Código Penal<sup>104</sup>, já que claramente existem lacunas sobre atos que não podem ser transferidos para a ofensividade do estupro, no entanto, não dizem respeito a um alcance pífio como o da importunação, ou ato obsceno.

---

<sup>101</sup> BIANCHINI, Alice. Unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor: benesses legais aos criminosos sexuais ou avanço em prol de direitos femininos? **Site Jusbrasil**, 2011. Disponível em <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121813978/unificacao-dos-crimes-de-estupro-e-atentado-violento-ao-pudor-benesses-legais-aos-criminosos-sexuais-ou-avanco-em-prol-de-direitos-femininos>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

<sup>102</sup> BIANCHINI, Alice. Unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor: benesses legais aos criminosos sexuais ou avanço em prol de direitos femininos? **Site Jusbrasil**, 2011. Disponível em <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121813978/unificacao-dos-crimes-de-estupro-e-atentado-violento-ao-pudor-benesses-legais-aos-criminosos-sexuais-ou-avanco-em-prol-de-direitos-femininos>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

<sup>103</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13688.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2018.

<sup>104</sup> BRASIL. Código civil. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES; Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade mecum**. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 548-549.

Em um contexto cultural que atenua palavras de baixo calão profanadas contra mulheres, ou incentiva a ideia de que a negativa da relação sexual compactua em uma espécie de sedução feminina momentânea, existe um contrapasso entre uma legislação que, ao mesmo tempo, determina uma conjunção carnal não consentida como ato ilícito hediondo para, após, sobressair-se em uma cultura que glorifica a imposição bruta masculina no sexo. Ou seja, também aqui persiste um abismo entre o âmbito cultural e o âmbito legal<sup>105</sup>.

No ensejo de inserção da imprescritibilidade do crime de estupro no campo constitucional, o confronto à disparidade do enquadramento supramencionado, entre a cultura e a lei, poderia refletir de modo positivo ao ultrapassar o preceito punitivo, pois a demanda atendida se concentraria, concomitantemente, na intolerância com atos masculinos que hoje são amaciados socialmente, já que a finalidade da lei não se encerra na punição, mas justamente na busca de que o crime jamais venha a ser cometido, visto que educa o cidadão, seguindo a linha da Teoria Relativa<sup>106</sup>. De mesma forma, poderia garantir maior sentimento de amparo, pois auxiliaria a vítima a compreender que os menores gestos podem perpetuar uma violência. E a instigaria a procurar o Poder Público na tomada de providências cabíveis sem aderir uma culpa pertinente ao modelo misógino, mas a confrontar e promover a devida punição ao agressor, também se conectando a uma linha da Teoria Absoluta<sup>107</sup>.

Todavia, não se pode aguardar no conformismo de alterações culturais sem interagir com mudanças na perspectiva legal. A ênfase na tipificação penal do estupro já se atrela à ideia da imprescritibilidade nos moldes em que se encontra atualmente. Para que contatos libidinosos sem consentimento, ou através de coação, tomando como exemplo a ejaculação na vítima em transportes públicos, venham a configurar em uma classificação menos tênue do que a atual contravenção penal ao qual são impostos.

Até mesmo porque, algumas dimensões da tipificação do delito de estupro, como o fato de ele ser praticado em locais ermos, longe do alcance de testemunhas, não se trata de uma máxima. A bem dizer, sequer se trata de exigência da conduta

---

<sup>105</sup> VIGARELLO, Georges. **História do Estupro**: Violencia sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 246.

<sup>106</sup> MONTEIRO, Ingrid. Qual a finalidade da pena? **Site Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://ingrydmonteiru.jusbrasil.com.br/artigos/377340595/qual-e-a-finalidade-da-pena>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

<sup>107</sup> MONTEIRO, Ingrid. Qual a finalidade da pena? **Site Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://ingrydmonteiru.jusbrasil.com.br/artigos/377340595/qual-e-a-finalidade-da-pena>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

típica<sup>108</sup>. Enquanto essas modificações legais se ausentam, portanto, o caso de ejaculação destacado aqui poderia se encaixar no tipo de delito sem ser aplicado à importunação ofensiva do pudor, constrangimento público, ou simples ato obsceno. Entre a invasão física e a mera exposição vexatória, novamente se percebe um limbo a ser considerado, visto que o núcleo do crime de estupro está precisamente no verbo “constranger”<sup>109</sup>, o que pode ser abarcado por coação, sem especificar se física ou psicológica.

Em tempo, algumas análises refletem o encaixe do tipo descrito acima em artigos como o 215 do Código Penal<sup>110</sup>, que profere sobre o ato de “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”.

Outras providências no constante às ejaculações precoces efetuadas nos meios públicos estão sendo tomadas a partir da tramitação de propostas de leis, que procuram aplicar maior rigor na penalização de tais atitudes, inserindo novo artigo ou tipificação penal<sup>111</sup>.

E juntamente sobre essa possibilidade futura de alterações legais, a imprescritibilidade do crime de estupro pode ajudar para que pessoas vitimadas estabilizem a noção de que não existem justificativas para tal agressão. Tampouco que sucumbam no silêncio em uma sociedade que, atualmente, não se adéqua à sua própria constitucionalização<sup>112</sup> no que diz respeito aos direitos igualitários dos sexos e sobre a manutenção da dignidade e liberdade sexual.

### 3.2 O atendimento profissional das vítimas

Um dos termos prejudiciais que estagnam a vítima no momento de buscar punição ao estuprador é a desvalorização que sofrerá no ambiente profissional onde, supostamente, deveria ser acolhida.

<sup>108</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Volume 2. Parte especial – arts. 121 a 249. 8ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2010. p. 601.

<sup>109</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1023.

<sup>110</sup> BRASIL. Código civil. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES; Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade mecum**. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 548-549.

<sup>111</sup> SENADO. **Comissão aprova propostas sobre assédio sexual em transporte público**. Brasília, 29 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/09/27/comissao-aprova-propostas-sobre-assedio-sexual-em-transporte-publico>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>112</sup> BRASIL. Código civil. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES; Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade mecum**. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 8-10.

Ao se sentir coagida, pressionada e inquirida em um sistema que é descrito como facilitador no acompanhamento do processo de recuperação de quem o crime atinge, a situação limítrofe de uma vulgarização da mulher diante de delegacias despreparadas, além de postos de saúde com ambientes escassos em recursos psicológicos, é o requerimento básico para que a pessoa agredida se mantenha distante e silenciada.

O meio repreensor em que os relatos das vítimas são recolhidos é o gancho que as desestrutura psicologicamente para procurarem auxílio, além de desqualificarem o aparato Estatal no que tange ao tratamento das ofendidas, também impossibilitando melhorias por não compreenderem as dificuldades impostas às vítimas no tratamento de cada caso, visto que se sentem acuadas e desprotegidas, com julgamentos excessivos e incongruentes, como já demonstram as pesquisas destinadas a tratar do assunto<sup>113</sup>,

É preciso reaver os currículos policiais e reformulá-los a partir da igualdade de gênero. Se há forte aderência a ideia de que precisamos ensinar meninos a não estuprar, a percepção sobre a capacidade de atendimento das forças policiais revela que é preciso também motivar policiais a acolher mulheres vítimas de violência sexual, reconhecer a validade dos relatos de vítimas de estupro e valorizar a autonomia da mulher e o direito ao seu corpo. Os operadores de segurança pública e do sistema de justiça criminal devem ser protagonistas na garantia e na promoção da igualdade entre homens e mulheres – inclusive dentro das corporações.

Não bastasse o próprio ato do estupro, outras violências são destinadas para aquelas que já tanto sofreram. Seus direitos básicos são agredidos, pois sua dignidade é afastada. Os exames oferecidos são invasivos, feitos de forma precária, sem a sensibilidade necessária, bem como os métodos são duvidosos e podem ocasionar dor, muitas vezes sem serem imprescindíveis. No que concerne aos fatos, Moraes disserta<sup>114</sup>,

---

<sup>113</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A Polícia precisa falar sobre estupro.** Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais. São Paulo: Datafolha, Setembro de 2016. p. 13. p. 17. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/FBSP\\_Policia\\_precisa\\_falar\\_estupro\\_2016.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/FBSP_Policia_precisa_falar_estupro_2016.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2018.

<sup>114</sup> MORAES, Aparecida Fonseca. **Violência de Gênero e Políticas Públicas.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007. Organização: Suely Souza de Almeida. p. 52.

As vítimas submetem-se a exames que geram um alto nível de ansiedade em virtude do tempo de espera dos resultados; precisam administrar o uso de medicamentos cujas fórmulas produzem efeitos colaterais muito fortes (vômitos, náuseas, mal-estar geral, etc.), alterando também rotinas na família, no trabalho, no relacionamento amoroso; faz-se necessário ainda que mudem práticas de relações com os parceiros ao introduzirem o uso de preservativos até o resultado final dos exames, conforme mencionado, além de outras novas situações.

É sabido que a lei garante os direitos ao atendimento hospitalar no caso de estupro, estando, de tal forma, pautados em artigos relacionados na Lei 12.845 de 2013<sup>115</sup>, os quais declaram

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor. [...]

A partir daí os mais diversos incômodos podem ser constatados, sendo resultantes da agressão que se alastra no tempo. Ainda restam os resultados dos exames, na espera sob o olhar atento de desconhecidos, que a partir daquele dia

---

<sup>115</sup> BRASIL. **Lei nº 12.845**, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm)>. Acesso em: 7 abr. 2018.

estarão envolvidos em um aparato de intimidades da vítima, ao qual nenhuma mulher, seja adulta ou criança, quer ser exposta, quando se norteia em violência de tamanha profundidade.

Na delonga, o pensamento pode vir a se constranger com a ansiedade do fato ultrapassado, além da ânsia com o posterior a ele. A dúvida, o receio e o abatimento na reflexão sobre a busca de ajuda entre outros órgãos governamentais pairam ferrenhamente. Dirigindo-se à delegacia de polícia mais próxima, a vítima sabe os riscos que possivelmente encontrará na aproximação enfática e objetiva na reconstrução dos fatos, com perguntas que adentram um campo íntimo e provocam memórias dolorosas, mas ao mesmo tempo são superficiais e desvalorizadoras, com exames produzidos em salas imundas e despreparadas, aonde a ofendida chega a ser exposta, em diversos casos, no mesmo local que o meliante se faz presente<sup>116</sup>.

Para além da justificação no temor desses questionamentos, não há garantia alguma de que o procedimento de averiguação será condescendente, priorizando e compactuando com a presunção da boa-fé da pessoa agredida. Quando muito, pode a denunciante ser induzida a erro em seu próprio discurso, levando em conta que tantos policiais já tomam seu depoimento como blefe, ou o subestimam em alicerces pejorativos. É a conclusão preconizada por Vieira<sup>117</sup>,

A partir de atributos de gênero e sexualidade, opera-se uma classificação das mulheres e, ao mesmo tempo, uma distinção entre o crime o blefe: à mulher cabe o sofrimento envergonhado e silencioso no caso de violência sexual, sendo que a denúncia pública pode resultar na acusação de blefe.

É difícil determinar uma sensação de segurança entremeios a tamanhas invasões. O corpo da vítima está comprometido com o passado da agressão e as violações futuras atreladas sobre ela. O que resta é o enclausuramento em sua casa, encaixotando seus pensamentos antes que a realidade por vir a exaure ainda mais. Muitas apenas se abstêm de qualquer atitude, de forma que sequer pessoas próximas tomem conhecimento do atentado sofrido. Às vezes, vigora em segredo que se carrega ao tûmulo. Especialmente porque muitas das ofendidas sequer

---

<sup>116</sup> VÍTIMAS reclamam de mau atendimento mesmo em delegacias de defesa da mulher. **Portal Folha**, 7 junho 2016. Disponível em: <<http://temas.folha.uol.com.br/a-dor-do-estupro/capitulo-4/vitimas-reclamam-de-mau-atendimento-mesmo-em-delegacias-de-defesa-da-mulher.shtml>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

<sup>117</sup> VIEIRA, Miriam Steffen. **Categorias Jurídicas e Violência Sexual**. Uma Negociação com Múltiplos Atores. 1ª ed. Porto Alegre: UFRGS Editora, 2011. p. 58.

concebem as agressões com a conotação devida, confabulando, em uma tentativa de proteção mental, que tudo não passou de um mal-entendido de sua própria mente<sup>118</sup>.

O atendimento precário, tanto no âmbito hospitalar, quanto no que concerne ao burocrático e investigativo da polícia e do judiciário, refletem amplamente na falta de divulgação dos casos de estupro. Sabe-se que são os números são muito maiores do que estão datilografados em livros<sup>119</sup>. Uma pequena parcela se atém para denúncias corajosas. Pessoas que passaram por cima de toda a aflição de se assistirem desmentidas, mesmo diante de corroborações. Esse número ínfimo não é apenas registro de propriedade da burocratização falha, como também da deturpação que o crime de estupro herdou na sociedade.

Não obstante, são raros os casos onde a violentada procurará diretamente atendimento policial. Nem só pela negligência ou possível julgamento a que possa ser exposta, bem como pela natureza emergencial em priorizar sua saúde, encaminhando-se para os postos que possam prover cuidados a fim de evitar que o crime tenha maior expansividade pelo contágio de doenças ou possível gravidez. Essa escolha adotada pode comprometer a produção de provas físicas, já que com o processamento do tempo, os resquícios físicos do estupro tendem a desvanecer<sup>120</sup>. Assim, obsta e lesa profundamente componentes essenciais para que o Judiciário considere a força do testemunho da vítima. Esse também é o entendimento de Pimentel, Schritzmeyer e Pandjjarjian<sup>121</sup>,

Privilegiar a saúde e a vida, nesse caso, pode, por vezes, prejudicar a prova jurídica do estupro e, com isso, garantir a impunidade do crime. Isso ocorre porque a prova da materialidade do delito, em ‘crimes que deixam vestígios’, como o estupro, é muitas vezes necessária e decisiva para a formação do juízo de condenação ou absolvição.

<sup>118</sup> BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will**: men, women and rape. New York: Fawcett Books, 1975. p. 257.

<sup>119</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil**: Vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. Brasília: Ipea, 1990. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2313.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2313.pdf)> Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>120</sup> PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro**: Crime ou “Cortesia”? Abordagem Sociojurídica de Gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris ed., 1998. p. 156.

<sup>121</sup> PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro**: Crime ou “Cortesia”? Abordagem Sociojurídica de Gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris ed., 1998. p. 156.

A absolvição decorreria, portanto, de um comprometimento de provas materiais provindas de um exame médico comprobatório de qualquer agressão.

A prova da materialidade do fato, ou seja, o corpo de delito sobre as lesões físicas, além da presença de sêmen na vagina, está vinculada à imediata procura da vítima em assistência policial. É a partir do exame produzido pelo Instituto Médico Legal (IML) que se verifica a veracidade dos fatos em um viés concreto para que, futuramente, com o discernimento promovido por peritos especializados na detecção de vestígios<sup>122</sup>, ao alegar a violência sofrida diante de um Juízo, a ofendida possa se basear em um conteúdo de provas ainda mais legitimado. Atenta-se especialmente que nem todos os casos de estupro possuem o sêmen como componente de vestígios, pois como já dito, ao homem a ejaculação pode se ausentar.

Trata-se de um crime diferenciado justamente por apresentar essas características que restringem a formulação probatória, considerando que, em suma, não há senso em exigir que a vitimada ignore seu próprio estado de saúde sobrepondo dados não tão urgentes no que se refere ao seu bem-estar. Essa decisão a ser tomada demonstra mais um desafio enfrentado por aquelas que já se abateram com o desgaste dessa violência.

É preciso que a polícia conceba delicadamente o relato da vítima, dessa forma, em um ato de respeito para com os termos de sua agressão, além de demonstrar perspicácia de sua parte, pois vítimas de estupro podem apresentar depoimentos que, por mais diferenciadas sejam as situações, incluem proximidades<sup>123</sup> relevantes, como a postura da vitimada em relação a expor um fato que, em maioria, carrega um peso de vergonha e exaustão, incluindo outros sintomas psicológicos visíveis e comprovados como reflexo da violência sofrida, como vícios adquiridos, atitudes que as remontam em momentos de risco, depressão e até pensamentos suicidas<sup>124</sup>.

---

<sup>122</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 14<sup>a</sup> ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1038.

<sup>123</sup> SOUZA, Flavia Bello Costa de; DREZETT, Jefferson; MEIRELLES, Alcina de Cássia; RAMOS, Denise Gimenez. **Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual**. Revista Reprodução e Climatério, São Paulo, 2013. Disponível em <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S141320871300006X>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>124</sup> SOUZA, Flavia Bello Costa de; DREZETT, Jefferson; MEIRELLES, Alcina de Cássia; RAMOS, Denise Gimenez. **Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual**. Revista Reprodução e Climatério, São Paulo, 2013. Disponível em <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S141320871300006X>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

### 3.3 Descaso Judicial

O fato de apenas 10% das ocorrências serem registradas, apesar dos 527 mil novos registros de casos de estupro, conforme estudo apresentado pelo IPEA<sup>125</sup>, demonstra claramente a influência do despreparo jurídico na aplicação da lei prevista no Código Penal<sup>126</sup>.

A abstenção das vítimas não só está incluída no medo de futuras depreciações sociais, ou em retaliações produzidas pelos agressores, mas justamente pela deficiência do âmbito jurídico na sua conduta em prol de buscar a punição adequada<sup>127</sup>.

Observa-se nas decisões jurídicas atuais que a prova da materialidade do fato é o principal argumento que os juristas utilizam na absolvição de acusados de estupro. Isso porque a demonstração do crime apresenta particularidades nem sempre aprazíveis para os que preservam o ímpeto materialista. A credibilidade das vítimas adquire mais um empecilho, pois sua palavra, apesar de carregar maior peso do que os outros crimes poderiam considerar, novamente é tripudiada na prática do campo jurídico. No entanto, em alguns casos, onde a materialidade deveria prevalecer, especialmente com vítimas que já são concebidas como vulneráveis pelo Estado, ultrapassa-se o campo palpável para adentrar em superfilosofias de um possível discernimento da vítima, em uma tese absurda se relevarmos sua idade. Sobre o assunto, verifica-se o pautado em jurisprudência sobre estupro de vulnerável de uma menina com 13 anos, à época, onde mesmo contando com a materialidade comprovada, indubitavelmente fortificada pela respectiva idade vulnerável da vítima, a absolvição prevaleceu em 1º grau, pela conclusão do magistrado de que a relação se deu de forma consensual, já que foi o afirmado pela vítima, negando posteriormente, esclarecendo ter apresentado essa versão em dado

---

<sup>125</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil: Vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014**. Brasília: Ipea, 1990. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2313.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2313.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>126</sup> BRASIL. **Art. 213 do Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10612010/artigo-213-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

<sup>127</sup> MATUOKA, Ingrid. Parte da impunidade no crime sexual começa antes de chegar à Justiça. **Portal Carta Capital**, 10 junho 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/parte-impunidade-no-crime-sexual-comeca-antes-de-chegar-a-justica>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

momento devido à sua pouca idade. Somente após, em segunda instância, a condenação do agressor finalmente ocorreu<sup>128</sup>.

A convicção da palavra da vítima muito depende do livre convencimento do juiz, já que o crime de estupro se caracteriza por ser praticado às escondidas, em locais onde dificilmente qualquer testemunha teria acesso. Os vestígios do crime devem ser analisados a partir de uma temática mais psicológica, analisando os traços da vítima, o que pode soar evasivo para muitos, embora de merecedora atenção na sustentação do fato.

Essa clandestinidade no momento da agressão exige que a voz da pessoa agredida possua um valorativo significativo, não só no que se restringe ao depoimento de crianças e adolescentes, assim como de mulheres que nitidamente não se exporiam de tal forma, pelos motivos já tão debatidos sobre a vergonha e o descaso que recebem, caso não estivessem falando a verdade. As declarações devem apresentar coerência, mas é preciso uma proporcionalidade no momento da averiguação, considerando o nervosismo e o trauma perpetuado. Este é o entendimento de Prado<sup>129</sup> sobre o assunto: “O exame do caso concreto deve elucidar eventuais dúvidas, visto que há de ser levado em conta o estado pessoal da vítima e do agente, bem como as circunstâncias factuais, entre outros fatores”.

É verdade que não se pode tomar a autenticidade de um crime única e exclusivamente no depoimento da vítima. Porém, em casos onde as testemunhas oculares se resumem, majoritariamente, nas pessoas envolvidas, entre agredida e agressor, o depoimento é um dos pontos essenciais na produção de uma sentença<sup>130</sup>.

No entanto, vigora um descompasso jurídico em suas argumentações que sujeitam indivíduos a serem culpados, ou não. Na leitura jurisprudencial de caso específico, onde o réu foi condenado por estupro, com o agravo de se tratar de vítima com distúrbios mentais, sem condições para discernir os fatos, somando, no máximo, a idade mental de seis anos, sua absolvição posterior foi decretada pelo simples fato de o apenado não ser reconhecido como pai dos filhos que a violentada

---

<sup>128</sup> VACCARI, Glaucia. Absolvido em 1º grau, acusado de estupro de vulnerável é condenado a 8 anos. **Correio do Estado**, 21 março 2017. Disponível em <<https://www.correiodoestado.com.br/cidades/campo-grande/absolvido-em-1o-grau-acusado-de-estupro-de-vulneravel-e-condenado-a/300426/>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

<sup>129</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal**. Volume 2. Parte Especial – arts. 121 a 249. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 602.

<sup>130</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1038.

deu à luz após os fatos alegados. Em um debate opositivo entre os magistrados, é de fácil percepção que por não se tratar do genitor das crianças, o apenado não estava desprovido da culpa de estupro, até mesmo porque nessa imputação seu principal argumento defensivo se concentrava na paternidade. Apesar dos depoimentos acusatórios e da palavra da vítima, sem qualquer razão aparente para acusa-lo, inclusive por se tratar de pessoa incapaz, a absolvição pareceu pertinente ao Judiciário pela mera escusa do exame de DNA negativo<sup>131</sup>.

Todavia, o depoimento pode ser tomado como comprometido pela confusão mental causada na agressão. É natural que a vítima permaneça com pensamentos difusos, contradizendo certas lembranças, já que muito da memória pode ser apagada inconscientemente pela lesividade do estupro, em uma autodefesa emocional, ou mormente pela passagem de tempo, notadamente pelos danos causados pelo abuso, comprometendo significantes espaços psicológicos das vítimas, ainda mais em crianças e adolescentes<sup>132</sup>.

O que não significa, via de fato, que se deve retirar a credibilidade de seu relato. Inclusive porque, em todos os tipos de crime, no que tange ao depoimento da vítima, a confusão mental pode ser resultado do trauma sofrido. Porém, o que se percebe é um posicionamento jurídico favorável à absolvição do réu no embate a lembranças que se diferem quando expostas pela pessoa agredida, ou em casos onde a agredida está em constante ameaça, conforme se constata em análise de jurisprudência<sup>133</sup>, na absurda sentença que descarta o óbvio, menosprezando os exames de corpo de delito efetuados, considerando que o agressor utilizou produtos de limpeza e garrafas para introduzir na vagina da vítima, além de todos os outros exames produzidos, na reles fundamentação de ausência probatória por desvios na narrativa da ofendida, desprezando totalmente o fato de que essa estaria sendo ameaçada, mantida em cárcere, por homem violento que detinha comando psicológico sobre ela, sem nenhuma argumentação plausível que a levasse a criar

---

<sup>131</sup> COSTA, Priscyla. Condenado por estupro é inocentado após cinco anos preso. **Portal Conjur**, 31 agosto 2006. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2006-ago-31/condenado\\_estupro\\_inocentado\\_cinco\\_anos\\_preso](https://www.conjur.com.br/2006-ago-31/condenado_estupro_inocentado_cinco_anos_preso)>. Acesso em: 19 abr. 2018.

<sup>132</sup> HABIGZANG, Luísa F.; KOLLER, Silvia H.; HATZENBERGER, BORGES, Jeane Lessinger; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Violência Contra Crianças e Adolescentes**. Teoria, Pesquisa e Prática. Organizadoras: Luísa F. Habigzang, Silvia H. Koller. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 98.

<sup>133</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 2008.070229-4**, da Comarca de Capinzal. Apelante: Justiça, por seu promotor. Apelado: Joares da Silveira. Relator: Des. Rui Fortes. Capinzal, 22 fevereiro 2010. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15892363/apelacao-criminal-acr-702294-sc-2008070229-4/inteiro-teor-16750481?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

os fatos relatados com tamanho detalhamento, deixando escapar um ou outro ponto, que mais compactuam com o temor de retaliações do que com uma insensata teoria conspiratória contra o réu, sorrateiramente emitida pelo Judiciário, ao ponto de realmente fantasiar que a ofendida introduziria, de livre propósito e com o intuito de se ferir, os objetos destacados na denúncia, apenas em prol de prejudicar o “indefeso” agressor. Como se diante de todo o processo de ameaças sofrido as declarações da vítima não viessem ao Judiciário suportadas pelo medo e por mentiras que acobertassem o réu, de modo a evitar prejuízos e atentados contra sua vida.

Na sugestão de falsas memórias, não se pode dizer que todas elas venham a prejudicar o acusado, podendo, inclusive, ser o que o afasta de qualquer punição, não só pela visão do magistrado em desacreditar na fala da vítima, bem como por produzirem incertezas nas próprias agredidas, questionando para si o que pode ser irreal na sua própria concepção do ocorrido. Dúvidas que podem se prolongar durante décadas, atrasando ainda mais sua busca por justiça. E a aflição justificada de se perder o antro familiar, em casos das vítimas se tratarem de crianças e adolescentes. No que concerne ao assunto referido, Furniss preconiza<sup>134</sup> que,

Em muitos casos, as crianças foram ameaçadas de serem mandadas embora, de serem mortas pela pessoa que cometeu o abuso ou de que esta irá se matar, de que o casamento dos pais irá terminar e de que a revelação conduzirá à desintegração familiar. Essas ameaças à vida e à integridade da criança estão implicitamente, e muitas vezes de modo claramente explícito, ligadas à atribuição de culpa e total responsabilidade por esses eventos à criança.

No entanto, o passar dos anos, apesar de desnortear as lembranças, não deve ser o fundamento para impedir as denúncias de serem efetuadas para além do prazo prescricional vigente. Sabe-se que em inúmeros casos o agressor é próximo da vítima ou, no mínimo, seu conhecido. Nessa referência, onde a vitimada reconhece notoriamente seu agressor, faltando-a unicamente o ímpeto de denunciá-lo nos anos posteriores, não deveria ser impedida de clamar por justiça pelo subterfúgio de seu depoimento ser evasivo. De qualquer forma, ainda que com menores probabilidades, a fala da vítima poderia ser desconexa ou contraditória em pormenores, como qualquer depoimento corre o risco de ser. Ainda que apenas

---

<sup>134</sup> FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança**. Uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 31.

algumas horas desde o fato houvessem passado. E se reforça com a dificuldade em recolhimento de provas materiais, independentemente do tempo atravessado, já que a presença do sêmen<sup>135</sup>, em muitos casos, não é registrada nem mesmo no dia em que o estupro ocorreu, de forma que a palavra da vítima seria o quesito principal.

No livre convencimento motivado do juiz, deve ele atinar que deverá se abster das mazelas preconceituosas inseridas tanto no âmbito social, como no próprio funcionamento político-jurídico. A verossimilhança do ato não pode titubear em argumentação que oprima a vítima por desmerecimento em seu próprio sexo. Aderir à cultura que justifica o crime é uma observância a ser feita em jurisprudências que perpetuam a disparidade entre os sexos no modelo político atual.

Verifica-se o dito acima através de julgado<sup>136</sup>, classificando ato sexual com menor de treze anos como mera relação consentida, por creditar o fato de que ambos viviam em união, já possuíam filho e que a percepção do acusado se justificava, já que tomava a negativa da vítima como método de sedução, o que foi corroborado pela magistrada, inclusive alegando uma cultura ortodoxa na classificação etária sobre a vida sexual de crianças, de maneira que a parece perfeitamente cabível que meninas menores de quatorze anos possuam relações sexuais e filhos com pessoas mais velhas. Ou que meramente possuam uma vida sexual ativa e tenham procriado, de maneira geral.

Nessa leitura, percebe-se nitidamente que algumas decisões estão centradas de manifestações que, em verdade, são as de fato baseadas sob uma cultura arcaica, onde os elementos probatórios, como a palavra da ofendida e sua coesão, são descartados para dar lugar a termos principiológicos moralizados em um senso comum degradante para o sexo feminino. Sobrelevar uma tese mitológica que constrange e desmerece a vontade feminina, onde o “não” é lido como “sim”, sob a escusa de uma prática de sedução, é confinar a mulher em um papel inepto de afirmação de seu próprio arbítrio.

Um arbítrio que pode renegar um ato sexual uma vez, mesmo que em todas as outras tenha consentido. E a violência não se interpretará como erro de tipo, ou seja, uma confusão entre o interpretado pelo sujeito sem o desejo de cometer um

---

<sup>135</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.1032.

<sup>136</sup> PARA juíza de Goiás, sexo consentido com menina de 13 anos não é estupro. **Portal Conjur**, 5 março 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-05/juiza-goias-sexo-menina-13-anos-nao-estupro>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

ilícito<sup>137</sup>, pela crença do homem no aceite, até mesmo porque também seria reduzi-lo a uma incapacidade de compreensão e interpretação de linguagem simples, com extrema facilidade de leitura. Não existe equívoco. Existe a violência exteriorizada, que não deve ser desculpável e taxada de ignorância.

Já no que se interliga com outras ações que se adequam a uma gravidade mais significativa do que parece, as palavras provindas de Recurso Especial<sup>138</sup> determinam a relevância de atos para além da conjunção carnal, apesar de se tratar de presunção por menor vulnerável, também podendo se aplicar em determinados casos relacionados às mulheres adultas. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça<sup>139</sup>, que vem sendo utilizado amplamente na jurisprudência,

O delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual, incluindo toda e qualquer ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não’.

Na inescusável hipótese levantada acima, cabe ao magistrado que sua discricionariedade não se corrompa em um alicerce de reles convicções cimentadas por uma tentativa de domínio de sexo, abordando o comportamento da mulher atrelado a um estigma impreciso e disforme de sua imagem como ser humano e imiscuído em seus desejos e repulsas.

Não é com surpresa que se constata a desconfiança que o poder judiciário desperta nas pessoas. Nos inúmeros casos já distorcidos, esquecidos ou minimizados por juízes de diferentes áreas do Direito, com fatos diversificados, onde a concretude pode ser identificada e comprovada por outras pessoas e, ainda assim, ignorada no momento da explanação da sentença, imagina-se que nos casos reservados aos estupros, o tamanho da frustração alcance proporções gigantescas.

---

<sup>137</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 10 Ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 444.

<sup>138</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.664.754 - SC (2017/0079401-5)**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrida: D D R. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 16 de maio de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/460551912/recurso-especial-resp-1664754-sc-2017-0079401-5?>> Acesso em: 30 mar. 2018.

<sup>139</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.664.754 - SC (2017/0079401-5)**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrida: D D R. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 16 de maio de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/460551912/recurso-especial-resp-1664754-sc-2017-0079401-5?>> Acesso em: 30 mar. 2018.

Sobre esses relatos frustrantes de decisões judiciais, Pimentel, Schritzmeyer e Pandjjarjian<sup>140</sup> inserem ocorrido em que,

A reiteração, em Juízo, por parte da única testemunha de acusação encontrada, não foi suficiente para que prevalecesse a palavra da mulher estuprada, enquanto dormia com seus filhos pequenos, em sua própria casa, após ter seu domicílio invadido por desconhecido que, ainda, roubou-lhe dinheiro. Acresça-se a isto o fato das testemunhas de defesa não terem, mesmo na fase judicial, negado a ocorrência do ato criminoso.

É preciso reformular o entendimento jurisprudencial que envolve tantas decisões precipitadas, sequer chegando a concluir uma punição para o agressor, reservando para a prática o que a teoria tanto reafirma sobre a essencialidade e a força do depoimento da vítima. Não há clareza em justificações de magistrados que diagnosticam agressões sexuais como mero desentendimento entre casais, ou falha comunicacional, por exemplo. Valendo-se, dessa maneira, do fundamento materialista, que por tantas vezes rejeita o óbvio.

A priori, não se pode prender alguém por homicídio sem que haja um corpo. Essa dedução, todavia, não impede as exceções quando todos os indícios levam diretamente a um indivíduo ou a um convencimento digno do próprio magistrado, como indica o Código de Processo Penal<sup>141</sup> em seu artigo 413 “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”. No caso do crime de estupro, por oportuno, é estritamente indispensável que se analise para além de qualquer materialidade envolvida, pois o crime não se concebe tão somente com o coito seguido da ejaculação ou com traços de violência física. Fala-se de um núcleo maior a ser protegido, que não envolve tão somente o explícito, já que a dignidade sexual não se confina no reduto corporal sem concretizar um apelo social e psicológico, carregado de anos de violência entre os sexos.

No momento da formulação da sentença, deve o magistrado considerar o levante de informações apresentadas, tanto pela vítima, quanto pelo agressor. Verificar a relevância sem dispor de suspeitas por pequenos deslizes na memória de

---

<sup>140</sup> PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN Valéria. **Esutpro**: Crime ou “Cortesia”? Abordagem Sociojurídica de Gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris ed., 1998. p. 119.

<sup>141</sup> BRASIL. Código civil. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES; Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade mecum**. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 642.

quem sofreu a agressão, pesando o nervosismo pendente. Ademais, seria de extrema utilidade que proporcionasse à agredida um acompanhamento psicológico na formação de seu depoimento, especialmente para colhimento de informações, a fim de formalizar pareceres e laudos técnicos averiguando o estado de saúde mental da ofendida, auxiliando na detecção de sintomas que conectem e esclareçam o ocorrido, tanto juridicamente, quanto para o bem-estar da própria violentada. Satisfatório em sua importância já no acompanhamento de crianças e adolescentes, como comprovado em pesquisas referentes ao assunto<sup>142</sup>.

E assim o juízo poderá canalizar sua atenção no aprofundamento da denúncia e não se apegar ferrenhamente no contexto material, com o flexível desembaraço situacional que exige uma metódica e escrupulosa investigação.

---

<sup>142</sup> GAVA, Lara Lages. **Perícia Psicológica no Contexto Criminal em Casos de Suspeita de Abuso Sexual Infante-Juvenil**. Porto Alegre: UFRS, 2012. p. 73. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/70031/000875859.pdf?sequence=1>> Acesso em: 30 mar. 2018.

#### 4 APLICAÇÃO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE ESTUPRO

Hodiernamente, encontram-se duas possibilidades de crimes imprescritíveis previstos na Constituição. São eles: o crime de racismo, inserido no inciso XLII do artigo 5º, e o crime da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, estabelecido no inciso XLIV, também no artigo 5º<sup>143</sup>.

Esse artigo disposto na Constituição Federal<sup>144</sup> e seus consequentes incisos não limitam a inclusão de qualquer outro artigo que venha a trazer modificações necessárias dentro do contexto legal. É o consenso do próprio Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>145</sup>, em recurso extraordinário, a possibilidade da inserção de outros crimes passíveis de imprescritibilidade, conforme se observa a partir de seu trecho,

3. Ademais, a Constituição Federal se limita, em seu art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.

É legível que o rol constante só pode ser exemplificativo, não sendo taxativo no que dispõe. Mesmo porque a lei é mutável conforme as necessidades que buscam garantir os direitos fundamentais, especialmente no que tange à preservação da dignidade. A partir disso, Santos<sup>146</sup> leciona que,

Entender que a previsão explícita de duas regras dessa espécie corresponde a um direito individual, em face da omissão, significa não entender a natureza jurídica das normas que preveem a imprescritibilidade, como também fazer tábula rasa do § 2º do mesmo art. 5º, além de consagrar o brocardo 'aquilo que não está incluído, está excluído (*inclusio unius, exclusio alterius*), ou 'pela inclusão de uma coisa, faz-se exclusão de outra' (*inclusione unius fit exclusio alterius*).

<sup>143</sup> BRASIL. Código civil. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES; Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade mecum**. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 10.

<sup>144</sup> BRASIL. Código civil. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES; Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade mecum**. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 10.

<sup>145</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (4. Região). **Recurso Extraordinário nº 460.971-1**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Valdemar Brito da Silva. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14729560/recurso-extraordinario-re-460971-rs?ref=juris-tabs>> Acesso em: 26 out. 2017.

<sup>146</sup> SANTOS, Cristiano Jorge. **Prescrição Penal e Imprescritibilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 97.

O fato jurídico se adéqua na observância do fato social. Portanto, limitar e impedir a alteração do artigo é renegar a potencialidade das alterações sociais e restringir uma tentativa de facilitação do funcionamento da Justiça diante da apresentação de atos jurídicos ilícitos demasiadamente corriqueiros para permanecerem sem expansividade no âmago constitucional. A Constituição que é, inclusive, a personificação de toda a expressividade dos direitos humanos sobrepostos diante da lei. Sobre a importância das modificações jurídicas baseadas na ótica feminista, Almeida e Saffioti<sup>147</sup> direcionam que,

A resolução ou abrandamento dos embates crescentes entre movimento feminista e Estado, neste domínio, se traduz pela estratégia de delimitar uma arena pública de disputa para os sujeitos envolvidos em relações de violência, com moldura político-institucional, onde possam ser conjugados instrumentos legais e a mediação do poder instituído, com vistas à ampliação de direitos sociais de uma categoria subalternizada e a releitura das relações de gênero nos planos institucional-familiar-social. Na base do desafio instala-se o paradoxo: almejar a implementação da legalidade e da redistribuição da justiça pela instituição que tem sido um dos mais vigorosos braços do Estado para a manutenção de uma ordem social iníqua e excludente.

Condicionar o poder constituinte originário a uma inalterabilidade é renegar as transformações sociais que direcionam a própria legislação. Seria absurdo concentrar um absolutismo petrificado no tempo dispersando as alterações da própria lei derivada, não a acompanhando e tampouco suprimindo as necessidades de garantias que caracterizam o artigo 5<sup>a</sup> da Constituição<sup>148</sup>. Ademais, a imprescritibilidade não impõe uma punição imediata, como a legislação do Código Penal, ao proibir determinada ação, mas trabalha em um viés cujo intuito é oferecer a garantia do reparo do delito de grande impacto social e individual.

O objetivo do legislador originário ao personificar os impeditivos de emendas à Constituição, conforme estabelecido no artigo 60, § 4<sup>o</sup>, da Carta Magna<sup>149</sup>, sobretudo no que se refere o inciso IV, é proteger os direitos e garantias individuais, de maneira que quaisquer emendas futuras não venham a se sobrepor a eles ou removê-los. Na busca pelo acréscimo de direitos que se estabelecem nas atuais

---

<sup>147</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de Gênero**. Poder e Impotência. Rio de Janeiro: Revinter Editora, 1995. p. 205.

<sup>148</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 200.

<sup>149</sup> BRASIL. Código civil. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES; Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade mecum**. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 32.

hipóteses de imprescritibilidade e o debate sobre a inclusão do crime de estupro no rol dos delitos imprescritíveis, não se vê uma dispersão dessas garantias, mas uma abrangência<sup>150</sup>.

Toma-se como exemplo a imprescritibilidade do crime de racismo, exposto no inciso XLII do artigo 5º, que, apesar de expansiva ao mencionar o preconceito de raças<sup>151</sup>, congestionada de maneira relevante em detrimento de anos de escravidão impostos sem qualquer justificativa embasada racionalmente, não fosse um senso comum propagado para danificar e excluir indivíduos no pretexto da manutenção de escalas de classes. Veem-se nos escritos de Ribeiro acerca dessa disparidade institucionalizada na formulação da sociedade brasileira<sup>152</sup>,

O povo-nação não surge no Brasil da evolução de formas anteriores de sociabilidade, em que grupos humanos se estruturam em classes opostas, mas se conjugam para atender às suas necessidades de sobrevivência e progresso. Surge, isto sim, de uma concentração de força de trabalho escrava, recrutada para servir a propósitos mercantis alheios a ela, através de processos tão violentos de ordenação e repressão que constituíram, de fato, um continuado genocídio e um etnocídio implacável.

A construção da sociedade vigente também é elevada sob o prisma de uma deturpação moral da mulher que atinge diretamente a proteção de sua dignidade como ser humano. Para uma analogia entre racismo e misoginia, vislumbram-se os pertinentes escritos de Pacelli e Callegari<sup>153</sup>,

No entanto, entendeu por bem nosso constituinte em tornar *imprescritíveis* determinados delitos, à vista de sua notória e compartilhada censura, sobretudo no que diz respeito ao *racismo*, manifestação insuportável de ódio e de discriminação racial, em tudo violadora dos direitos humanos e, em especial, de sua intrínseca dignidade. Naturalmente que há crimes mais *graves* que o racismo, sobretudo se considerar a pena máxima prevista nos tipos. Todavia, há que se obtemperar que a imprescritibilidade de que ora se cuida tem nítido caráter *civilizatório*, orientado por inevitável e bem-vinda

<sup>150</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Direitos Fundamentais e Controle da Constitucionalidade**: Estado de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 447.

<sup>151</sup> TRIPPO, Maria Regina. **Imprescritibilidade Penal**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 77.

<sup>152</sup> RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**: A formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 23. Disponível em: <[http://www.iphi.org.br/sites/filosofia\\_brasil/Darcy\\_Ribeiro\\_-\\_O\\_povo\\_Brasileiro-\\_a\\_forma%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_o\\_sentido\\_do\\_Brasil.pdf](http://www.iphi.org.br/sites/filosofia_brasil/Darcy_Ribeiro_-_O_povo_Brasileiro-_a_forma%C3%A7%C3%A3o_e_o_sentido_do_Brasil.pdf)> Acesso em: 30 mar. 2018.

<sup>153</sup> PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual De Direito Penal**. Parte Geral. 3ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017. p. 631.

pedagogia de respeito e de construção da cidadania, necessária principalmente se considerado nosso passado de escravidão que ainda hoje reverbera em exclusão social. Mais que simples simbologia de tutela penal, busca-se dignificar em grau mais elevado a igualdade entre os homens.

Nessas reflexões, importante destacar justamente o papel simbólico que procura dignificar socialmente, tanto no campo de compreensão e visão humanizada de uma parte da sociedade excluída ao longo de um processo histórico, bem como na reparação do prosseguimento dela, através dos resquícios relevantes, aqui se podendo mencionar tanto o racismo, quanto o patriarcalismo que ignora e restringe o crescimento da mulher no âmbito ao qual ela está atrelada.

Essas exclusões sociais precisam ser reparadas com maior atenção no meio jurídico por defenderem minorias repelidas, estando à frente de uma suposta segurança jurídica em crimes que mais protegem os agressores do que as próprias vítimas, não só pelo descaso social, bem como pela falta de efetividade da aplicação da lei que deveria punir o que não pôde evitar. Essa segurança jurídica não é retrato de uma perpetuidade legal que se abstém dos conflitos sociais e da primordialidade de fatos tão danosos no coletivo minoritário. Sobre o assunto, Prado<sup>154</sup> explica, de maneira pertinente, que: “A função da segurança jurídica não pode ser entendida, pois, em outro sentido que não o da proteção de bens jurídicos (direitos), como forma de assegurar a coexistência”.

Se o intuito da segurança jurídica é proteger e garantir direitos, que os direitos priorizados sejam aqueles já feridos. Pois se há de proteger os bens jurídicos do agressor para que não sejam surrupiados, deve-se atentar para os bens jurídicos da vítima já lesada. A dosimetria de uma penalidade arrastada no tempo seria, de tal forma, nula, caso a penalidade não tenha alcançado o responsável pelo crime. E a ponderação dos princípios elencados na ordem constitucional<sup>155</sup>, quais sejam o da liberdade de ir e vir, dignidade da pessoa humana e presunção de inocência, atrelados em uma perspectiva do réu, embate diretamente com a dignidade da pessoa humana conectada com a vítima.

Duras críticas à imprescritibilidade aplicada ao crime de estupro foram lançadas a fim de produzir a ideia de que sua inutilidade está presente nas próprias

---

<sup>154</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal**. Volume 2. Parte Especial – arts. 121 a 249. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 92.

<sup>155</sup> BRASIL. Código civil. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES; Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade mecum**. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 8.

possibilidades já existentes dentro do pautado juridicamente. Contabilizando os quarenta anos, somando o prazo de prescrição entre o fato; o recebimento da denúncia e a condenação em primeiro grau; e os anos posteriores nos tribunais, caso o acusado venha a recorrer. Em hipótese de falecimento da vítima, este número alcançaria cinquenta e dois anos. Dessa forma, segundo a concepção dos críticos, a incursão da imprescritibilidade na esfera constitucional nada mais seria do que mera panfletagem política a fim de angariar votos<sup>156</sup>. Método utilizado por tantos candidatos em época de eleições para cativar e comover eleitores.

No entanto, deve-se ater que a ideia simbólica por trás da imprescritibilidade não desqualifica sua necessidade, muito mais a aproximando de uma urgência em sua aplicação. A lei, antes de tudo, é simbolismo do impacto de fatos sociais observados ao longo da construção da sociedade. É esse o entendimento de Bordieu<sup>157</sup>,

O lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima justa do mundo social.

Ademais, o intuito da legislação está mais centrado em evitar crimes do que os punir, pois a própria punição e encarceramento se tratariam, em tese, de exceção, e não de regra, vislumbrando as medidas cautelares atuais que compõem o Código de Processo Penal no seu artigo 319<sup>158</sup>, deixando claro ser a prisão a *ultima ratio*, cabendo intervenções que vão desde proibições singelas de se ausentar da comarca; proibição de frequentar determinados lugares; recolhimento domiciliar durante a noite; até a internação compulsória nos casos comprovados de incapacidades mentais.

O que se discute vai muito além da objetivação legal, mas do alcance da seriedade com que o crime é visualizado. Um crime, por sinal, tão desmerecido em sua eficácia, ignorado juridicamente na prática, mas teoricamente caracterizado

---

<sup>156</sup> JÚNIOR, Roberto Delmanto. A prescrição para o crime de estupro deve acabar? **OAB SP**, 8 junho 2017. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2017/06/a-prescricao-para-o-crime-de-estupro-deve-acabar.11766>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

<sup>157</sup> BORDIEU, Pierre. **O poder Simbólico**. São Paulo: Difel, 1989. p. 212.

<sup>158</sup> BRASIL. Código civil. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES; Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade mecum**. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 633.

como prioridade governamental. Essa hipocrisia teórica é o que soa mais pertinente a um apelo panfletário. A imprescritibilidade do crime de estupro carregaria uma fortificação de sua configuração no entendimento legal e social<sup>159</sup>.

A intervenção penal mínima não embate com o objetivo da imprescritibilidade do crime de estupro, pois tal princípio condiz com o equilíbrio do Estado em apenas considerar o fato no âmbito penal, na punição carcerária, quando os outros ramos do Direito falharem<sup>160</sup>, de maneira que se deve ater aos crimes de alta lesividade, ou seja, os que afetam tanto a sociedade, quanto os indivíduos correspondentes a ela. Portanto, o delito de estupro, configurado como ofensivo no porte hediondo, não desvirtua o objetivo da intervenção mínima, se essa intervenção se demonstrar necessária. O fato de a possível penalização perdurar no tempo não retira o princípio de sua valência, até mesmo porque o crime de estupro se encaixaria perfeitamente na intervenção necessária, já que não há outro meio resolutivo em um caso típico de violência sexual que não reflita em penalidade na esfera penal.

Analisa-se a partir da conclusão de Trippo<sup>161</sup> acerca da imprescritibilidade do crime de racismo e sua suposta ineficiência, que dita as implicações acerca dessa punição: “O dispositivo em questão confirma a qualificação da Constituição de 1988 como analítica, reflexo da imaturidade política do brasileiro, que acredita que tudo se resolve no plano legislativo”.

Nessa direção, no entanto, não seria ingenuidade da população brasileira acreditar que o legislativo é responsável pela resolução dos fatos sociais pertinentes ao mundo jurídico, ainda que não se tratem da solução em totalidade. Seria desvalorizar e inferiorizar a importância da lei no que atende a sua própria proposta resolutiva. Ainda que nem tudo se resolva nesse âmbito, não há impeditivo para que as políticas públicas coexistam com o que está abrangido em lei e a introdução de novos paradigmas nela<sup>162</sup>. Destarte, é legível que as políticas públicas são

---

<sup>159</sup> VIANA, Jorge. **Proposta de Emenda à Constituição nº 64/2016**. Altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritíveis os crimes de estupro. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1392762&disposition=inline>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

<sup>160</sup> TRIPPO, Maria Regina. **Imprescritibilidade Penal**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 20.

<sup>161</sup> TRIPPO, Maria Regina. **Imprescritibilidade Penal**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 82.

<sup>162</sup> TORRENS, Antonio Carlos. **Poder Legislativo e políticas públicas**: Uma abordagem preliminar. Brasília: Revista de Informação Legislativa, ano 50, nº 197, jan/mar 2013. p. 6. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril\\_v50\\_n197\\_p189.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p189.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2018.

complementadas justamente por sua personificação legal, o que pode ser atestado pelas modificações políticas que movimentaram os direitos femininos. Nesse sentido, Barsted<sup>163</sup> explica que,

Com a descompressão política e, em seguida, com o processo de redemocratização do país, as mulheres como atores sociais ampliaram sua interlocução com o Estado, em especial com o Poder Executivo, mas continuaram a privilegiar a relação com o Poder Legislativo, especialmente no processo constituinte, por meio do importante apoio e incentivo do recém-criado Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Embora o crime de estupro atinja diretamente um espaço individual personalíssimo, que se apropria do corpo de outro ser humano em sua liberdade sexual, é inegável a sua representação no que pese ao círculo social, sobretudo ao identificar que se trata de ação pública incondicionada mediante representação<sup>164</sup>. Dessa maneira, fácil concluir que existe uma lesão em uma camada que diz respeito ao núcleo do indivíduo e o historicismo por trás do crime, devendo ser relevado. Não fosse assim, a correlação entre a esmagadora maioria das vítimas se tratar de pessoas do sexo feminino se qualificaria como mero acaso, quando se sabe que é fruto de um conjunto de conflitos arrastados pela legitimidade dada a um sistema misógino que se fortificou no decorrer das décadas entremeios a formulação do âmbito social.

Ignorar tal fato é abdicar de possíveis melhorias através de projetos que também qualifiquem políticas públicas, sem necessariamente se indispor com alterações legislativas. É sabido que o impedimento legal não é o único antídoto para condutas delitivas, justamente pelas pressões do desenvolvimento cultural que despersonificam a mulher, ou seja, o caráter social, transformando-a em mero instrumento. Em meio e nunca em causa. Não obstante, não há justificativa que impossibilite, ou freie as tentativas de reparar os danos causados pelos crimes de estupro já consumados. A cada delito concretizado, responde uma respectiva lei<sup>165</sup>. Não há embasamento para evitar o reparo do dano efetuado, pois o contexto retributivo da lei não é significante de excludente de direitos fundamentais daqueles

---

<sup>163</sup> BARSTED, Leila Linhares. MORAES, Aparecida Fonseca. **Violência de Gênero e Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007. Organizadora: Suely Souza de Almeida. p. 120.

<sup>164</sup> BRASIL. Código civil. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES; Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade mecum**. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 548-549.

<sup>165</sup> TRIPPO, Maria Regina. **Imprescritibilidade Penal**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 11.

que são punidos<sup>166</sup>. Renegar a capacidade de executar a devida punição, muitas vezes por motivos que não concernem à vontade do Estado, principalmente no caso da vítima se manter em silêncio, é ferir uma oportunidade de fazer valer o ímpeto do sistema jurídico, visto que esse não pode perder sua razão de ser.

Afere-se que contar com a respectiva punição não deixa de estabelecer um dinamismo de prevenção. Ao revés: fortifica o teor preventivo justamente pelo sentimento de punibilidade que restringe o comportamento criminoso. A coação psicológica desenvolvida com o delito punido é o que auxilia para que a punição não seja necessária, concebendo que o crime não será cometido<sup>167</sup>. Ainda que em uma sistemática teórica, não se pode excluir essa capacidade da lei.

A aplicação da imprescritibilidade do crime de estupro poderia se mostrar extremamente eficiente em casos que demonstram a urgente intervenção que deve ser feita, nos casos de grande comoção pública, por exemplo, onde também restam nítidos danos pessoais causados. Nos últimos tempos, inúmeras notícias<sup>168</sup> surgiram no mundo glamoroso do cinema, da televisão e do meio musical, em nível mundial. Dentre os casos externados, pode-se referir às denúncias ocorridas contra um premiado diretor de cinema, cujo trabalho permanecia intocável no que tange ao seu reconhecimento, bem como a sua honra, até o momento em que dezenas de mulheres, de todos os núcleos midiáticos e de diferentes idades, passaram a acusá-lo, narrando abusos sexuais em diversos momentos ao longo de sua carreira, que se estenderam durante décadas, confrontando diretamente a antes indubitável dignidade imposta ao diretor<sup>169</sup>.

Apesar de todos os relatos possuírem semelhanças, tanto no padrão comportamental do agressor para com suas vítimas, como no que se refere às consequências para elas, vendo as portas do sucesso se fechar diante do poder e influência pertencentes ao ofensor<sup>170</sup>, o descrédito dado às mulheres que expuseram

---

<sup>166</sup> TRIPPO, Maria Regina. **Imprescritibilidade Penal**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 11.

<sup>167</sup> TRIPPO, Maria Regina. **Imprescritibilidade Penal**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 13.

<sup>168</sup> HOLLYWOOD e o assédio sexual: cresce a lista de acusados. **Portal ISTOÉ**, 3 novembro 2017. Disponível em <<https://istoe.com.br/hollywood-e-o-assedio-sexual-cresce-a-lista-de-acusados/>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

<sup>169</sup> QUEM são as atrizes que acusam Harvey Weinstein de assédio - e até estupro. **Portal BBC**, 20 outubro 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/geral-41601385>>. Acesso em: 18 maio 2018.

<sup>170</sup> KLOCK, Cleide. Mais de 30 mulheres já denunciaram Harvey Weinstein, caso não é isolado. **Portal RFI**, 13 outubro 2017. Disponível em: <<http://br.rfi.fr/americas/20171013-linha-direta>>.

as violências que sofreram é gritantemente sintomático. Fica claro a minimização e o descaso social, ao ponto de se questionar um interesse financeiro por parte de tantas pessoas, cujo “benefício”, por óbvio, jamais chegará, considerando que não há qualquer tipo de vantagem em abrir sua intimidade no alcance perpetuado, em fatos tão problemáticos e particulares, ainda mais por previrem a reação do público ao negarem a versão das mulheres vitimadas.

Há outros casos que se estenderam por anos, com muitas vítimas e cometidos pelos mesmos agressores. Por décadas, muitas mulheres se mantiveram em silêncio, no compreensível receio de se verem prejudicadas, tanto em suas carreiras, quanto no que tange às suas vidas privadas. Estiveram à mercê de ameaças e a impossibilidade de manusearem sua própria voz em um sistema opressivo que se compõe em um dos mais altos níveis de objetificação feminina.

Ocorridos que incluem celebridades do mais alto escalão, glorificadas por seus feitos, onde suas vítimas assistiam, atônitas e enclausuradas em suas aflições, a admiração e sucesso que seus agressores alcançavam, sem que as pessoas sequer imaginassem tamanha dor que causaram em coações implícitas, porém nem sempre físicas, declaradas ou iminentes, mas que foram suficientes para promover os abusos sexuais. Não bastasse essa espécie de coação, ainda se viam receosas pelo medo de confrontarem seus agressores e serem menosprezadas pela hipocrisia midiática.

Conclui-se o supramencionado através da quebra do silêncio, anos depois, em casos onde, pelo menos, cinquenta mulheres se uniram a fim de denunciarem as violências que sofreram<sup>171</sup> por um famoso comediante americano, em que vemos a impossibilidade do sistema jurídico de outro país – no que também concerne ao nosso – para permitir avanços a fim de que tais crimes não permaneçam impunes e esvoaçados no tempo.

Apesar de algumas diferenças, especialmente no que reflete aos próprios estados dentro de países como os Estados Unidos, onde cada estado especifica

---

escandalo-sexual-envolvendo-harvey-weinstein-conhecido-como-o-rei-de->. Acesso em: 18 maio 2018.

<sup>171</sup> BILL Cosby pagou 3,4 milhões de dólares a mulher que o acusa de violação. **Portal Público**, 10 abril 2018. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2018/04/10/culturaipsilon/noticia/bill-cosby-pagou-34-milhoes-de-dolares-a-mulher-que-o-acusa-de-violacao-1809748>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

como lidar com o crime<sup>172</sup>, pode-se utilizar como exemplo a aplicação do prazo prescritivo em comparação com o Brasil. No caso das cinquenta mulheres estupradas pelo mesmo agressor, o comediante estadunidense supracitado, o que se busca é a extensão do prazo prescricional, já que em trinta e quatro estados e Washington D.C., os prazos de prescrição estão estendidos entre três a trinta anos<sup>173</sup>. Muitos dos estupros ocorridos já estavam prescritos, o que dificultou até mesmo na probatória dos que ainda estavam em tempo de serem denunciados. Os ataques eram cometidos sem que a vítima pudesse demonstrar qualquer dissenso, visto que o agressor as dopava com medicamentos e bebida alcoólica<sup>174</sup>. Nessa direção, já se posiciona o pensamento de que a coação atravessa o mero dissenso da vítima, pois, por inúmeras vezes, sequer é dada a chance de que se manifeste, como acontecem em casos onde as vítimas estão reunidas com o agressor por livre vontade, mas acabam sendo violentadas no deturpado entendimento masculino de que o simples ato de estarem na mesma sala que eles já as condiciona sexualmente.

Na busca do encerramento da prescrição, a deputada Irene Bustamante passou a lutar pela imprescritibilidade sob projeto de lei, necessitando de apoio de órgãos governamentais e do comitê judiciário. Em decisão, foi aprovado projeto de lei que estendeu para vinte, e não mais dez anos, o prazo prescritivo para estupro e abuso sexual. No entanto, ainda há esperança de modificar para a imprescritibilidade, visto que muitas das vítimas, mesmo com o aumento, já possuem o crime como prescrito, não podendo processar o autor dos delitos. Atualmente, ocorre um discurso para comprovar que os gastos que o Estado possui com a prisão de um estuprador são menores do que os custos para a reparação do crime para com a vítima<sup>175</sup>.

---

<sup>172</sup> MARTINELLI, Andréa. Como as mulheres que acusaram Cosby de estupro estão lutando para mudar o sistema judicial nos EUA. **Portal Huffpost Brasil**, 4 dezembro 2017. Disponível em: <[https://www.huffpostbrasil.com/2015/12/04/como-as-mulheres-que-acusaram-cosby-de-estupro-estao-lutando-par\\_a\\_21686234/](https://www.huffpostbrasil.com/2015/12/04/como-as-mulheres-que-acusaram-cosby-de-estupro-estao-lutando-par_a_21686234/)>. Acesso em: 7 abr. 2018.

<sup>173</sup> MARTINELLI, Andréa. Como as mulheres que acusaram Cosby de estupro estão lutando para mudar o sistema judicial nos EUA. **Portal Huffpost Brasil**, 4 dezembro 2017. Disponível em: <[https://www.huffpostbrasil.com/2015/12/04/como-as-mulheres-que-acusaram-cosby-de-estupro-estao-lutando-par\\_a\\_21686234/](https://www.huffpostbrasil.com/2015/12/04/como-as-mulheres-que-acusaram-cosby-de-estupro-estao-lutando-par_a_21686234/)>. Acesso em: 7 abr. 2018.

<sup>174</sup> POZZI, Sandro. Bill Cosby, indiciado pela primeira vez por estuprar uma mulher em 2004. **Portal El País**, Nova York, 30 dezembro 2015. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/estilo/1451491109\\_060498.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/estilo/1451491109_060498.html)>. Acesso em: 21 maio 2018.

<sup>175</sup> MARTINELLI, Andréa. Como as mulheres que acusaram Cosby de estupro estão lutando para mudar o sistema judicial nos EUA. **Portal Huffpost Brasil**, 4 dezembro 2017. Disponível em:

O que muito se relega é a continuidade do comportamento criminoso do agressor. No sentimento de impunidade que carrega, não se sente ameaçado pelo âmbito jurídico, seja por sua confiança em seu prestígio e influência, seja pela certeza de que há falhas legislativas que o confortarão e, ainda mais, a passagem do tempo que está ao seu favor. Enquanto isso acredita estar protegido pelo poder midiático que possui, por exemplo, nos casos acima descritos, para, logo após, com a passagem dos anos, sentir-se acomodado com a suposta perda de interesse social e a perda de interesse judicial. Ao ponto de, mesmo com a soma gritante de mulheres agredidas, como no caso do comediante supramencionado, serem motivo de piada pelo próprio acusado<sup>176</sup>. É inegável a abrangência e relevância social que casos assim despertam. Não só por serem públicos, expostos nos canais de notícias por se tratarem de famosos destacados, mas por tamanha lesividade e afronta.

Sendo uma, ou cinquenta mulheres na questão, que não se ausente o ímpeto jurídico em promover a devida punição. Pois o descaso e despreocupação de quem comete o crime não deve impedir que a lei progrida, ou meramente exista, sob a escusa de que não apresenta suficiência para impedir a criminalidade. Caso contrário, a existência de um contexto legislativo se faria desnecessária de um modo geral.

Porém, a realidade legal é a concretização de mais um meio na tentativa de frear os acontecimentos que transcendem a licitude dos fatos, justamente porque é essa realidade que os delimita, a fim de que não permaneçam simplesmente na observação dos fenômenos sociais. Nesse raciocínio, não há porque inibir alterações constitucionais que não distorcerão ou extrairão direitos petrificados, especialmente porque as garantias e direitos individuais também estão infiltrados na possibilidade de tornar o crime de estupro imprescritível, não divergindo, já que não antagônicas<sup>177</sup>.

A proteção constitucional se estende ao que não pode ser expulso do contexto legal se aderidos justamente em prol de defender direitos fundamentais, não se podendo falar em inconstitucionalidade, visto que há um peso a ser

---

<[https://www.huffpostbrasil.com/2015/12/04/como-as-mulheres-que-acusaram-cosby-de-estupro-estao-lutando-par\\_a\\_21686234/](https://www.huffpostbrasil.com/2015/12/04/como-as-mulheres-que-acusaram-cosby-de-estupro-estao-lutando-par_a_21686234/)>. Acesso em: 7 abr. 2018.

<sup>176</sup> BILL Cosby faz piada sobre suas 30 acusações de estupro. **Portal R7**, 9 janeiro 2015. Disponível em: <<https://diversao.r7.com/pop/bill-cosby-faz-piada-sobre-suas-30-acusacoes-de-estupro-13062017>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

<sup>177</sup> ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de Gênero e Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007. Organização: Suely Souza de Almeida. 2007. p. 120.

ponderado que subleva o princípio da liberdade e busca a isonomia ainda não estabelecida a respeito da igualdade dos sexos, em uma sociedade emergida da misoginia e da degradação feminina. E sobre tal, não deveria existir o gradativo desinteresse social e, tampouco, Estatal.

#### 4.1 Prescrição Penal

A prescrição penal surgiu bem-intencionada na esfera legislativa, visando à cobrança de uma postura do Estado que não se eximisse de sua responsabilidade no anseio de buscar a verdade dos fatos. Os crimes, ao serem cometidos, surgem de uma relevância para o meio social, ocupando lugar de repúdio e indignação. Pacelli e Callegari reproduzem esse intuito da prescrição de maneira exemplar<sup>178</sup>,

É dizer, a prescrição é a *impossibilidade* de se ajuizar pretensão punitiva, é a perda da *ação da ação*, que constitui *dever* do Estado, em face da escolha pela *obrigatoriedade* da ação penal pública. Exatamente por isso, a prescrição põe a descoberto o *descumprimento* de um dever do Poder Público, que deixa decorrer *in albis* (em branco) o prazo máximo previsto em lei para a propositura – ou conclusão – da ação.

Assim sendo, pertinente que a vítima tenha acesso imediato a uma procura por ressarcimento Estatal sobre o crime a que foi imposta, mas que nem por isso um indivíduo esteja à mercê da aplicabilidade da lei no decorrer de toda sua vida. Novamente, Pacelli e Callegari<sup>179</sup> lecionam sobre tal teor da prescrição,

A prescrição, portanto, diz respeito ao transcurso do tempo e ao esquecimento forçado do fato e de suas consequências, não na perspectiva individual da vítima, que até poderá permanecer padecendo dos efeitos do crime, mas de sua superação no seio da coletividade atingida. Estabelecer o prazo desse esquecimento constitui matéria das mais complexas.

Nas diversas teses já lançadas sobre a estrutura da prescrição e sua serventia, considera-se que, com o passar dos anos, deva-se contar com a

---

<sup>178</sup> PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual De Direito Penal**. Parte Geral. 3ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017. p. 578.

<sup>179</sup> PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual De Direito Penal**. Parte Geral. 3ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017. p. 578.

reinserção social do indivíduo que cometeu o crime perante a sociedade<sup>180</sup>. Sociedade que, além disso, estaria desinteressada do fato quando o lapso temporal se estender significativamente. Muito mais importante seria ponderar a dispersão de provas, desqualificando em grande parte a busca pela verdade<sup>181</sup>.

Nessa direção, evita-se que ocorra uma perseguição eterna do transgressor da lei, para que não se estabeleça uma vigia ininterrupta, impedindo que o culpado venha a se redimir socialmente através de sua própria e automática reinserção social em diversos casos, onde já não se pode estabelecer nexos entre o fato e o atual estado psicológico do ofensor<sup>182</sup>.

Ademais, remanescem defesas no que tange ao desfazimento do conteúdo probatório, que tende a se despersonalizar na passagem do tempo, o que pode induzir a erro na formulação de sentença<sup>183</sup>.

Toda a fundamentação acerca da importância da prescrição se mostra de qualidade indubitável, especialmente no que tange a casos onde poderia o Estado se aproveitar para procurar culpados em um sistema classista que define criminosos em fontes preconceituosas.

A observância da proporção que a prescrição ganha, conforme as particularidades do crime cometido, está disposta no próprio Código Penal<sup>184</sup>, onde a sua máxima pode chegar aos vinte anos na dependência de agravantes, relativizando a máxima da pena. Vinte anos que soam como uma temporalidade cabível, pois parece justo que duas décadas exijam o cumprimento de um dever protetivo do Estado, tomando as mazelas gradativas que o CP cuida de maneira tão detalhada em seu artigo 109<sup>185</sup>.

As provas que se dispersam com o tempo, em casos que estão completamente atrelados a objetos, por exemplo, com um nível de ofensividade material, a prescrição é indiscutivelmente necessária, a fim de não popularizar a

---

<sup>180</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 531.

<sup>181</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 531.

<sup>182</sup> TRIPPO, Maria Regina. **Imprescritibilidade Penal**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 49.

<sup>183</sup> TRIPPO, Maria Regina. **Imprescritibilidade Penal**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 53.

<sup>184</sup> PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual De Direito Penal**. Parte Geral. 3ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017. p. 579.

<sup>185</sup> BRASIL. Código civil. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES; Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade mecum**. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 534.

ideia de que os crimes contra o patrimônio, por exemplo, são “invencíveis”, ou seja, incapazes de serem superados com o alongamento no tempo. Até mesmo porque se está diante de circunstâncias que não incluem ofensa moral, cujo ressarcimento, após décadas, não faria mais sentido nem legalmente e muito menos na esfera social. Esses crimes não produzem um alto índice de comoção na sociedade e não agridem as vítimas em um teor psicológico tão aprofundado, justamente porque se tratam de coisas, de elementos que, ao serem retirados da posse de uma pessoa, não transpassam a sua dignidade e não a importam para um aglomerado de riscos para sua saúde física e mental, acompanhando-a pelo resto de suas vidas.

No que concerne aos dois diferentes tipos de prescrição, pode-se caracterizá-los de tal forma, segundo os direcionamentos de Pacelli e Callegari<sup>186</sup>,

A pretensão é punitiva quando o Estado ainda não obteve o reconhecimento judicial da responsabilidade penal, isto é, quando o Estado se encontra ainda na fase de investigação preliminar (administrativa ou da acusação em juízo). O prazo estipulado para a descoberta do crime, a identificação dos autores, a imputação do fato na ação penal e a condenação dos réus, todos eles, dizem respeito à pretensão punitiva. Uma vez obtida a condenação e estando já em condições de ser executado o *título judicial* (sentença penal condenatória), o que ocorre, segundo o atual entendimento do STF (HC 126.292, ADCs 43 e 44), após a condenação em segunda instância, põe-se em curso, então, a pretensão executória.

A pretensão punitiva, que ocupa maior relevância para ser descrita no quesito da imprescritibilidade, por retirar o próprio sentido condenatório, inocentando o réu, pode ser reduzida a simples entendimento de que o Estado perderá sua legitimidade para agir, não podendo imputar o respectivo crime a pessoa determinada, retirando a responsabilização que recairia no indivíduo<sup>187</sup>.

Com a prescrição, busca-se garantir que o Estado estará apto para exercer a devida punição, sem delongas desnecessárias, visando que a vítima se sinta ressarcida com o senso de justiça, bem como que o culpado não saia ileso após cometer o crime, na segurança jurídica de que não deixará o indivíduo à mercê da morosidade Estatal, ferindo seus direitos como cidadão nos casos em que a passagem do tempo realmente retira a relevância social e desgasta o aparato

---

<sup>186</sup> PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual De Direito Penal**. Parte Geral. 3ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017. p. 580.

<sup>187</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 10 Ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 672.

Jurídico desnecessariamente, agindo em uma atitude mais assemelhada à busca por vingança<sup>188</sup>.

Cabível toda a argumentação referente à prescrição. No entanto, não se qualifica diante de todos os casos e todas as condutas ilícitas que ocorrem na esfera social, pois existem crimes de extensa lesividade moral e física, de forma que a prescrição acaba por ocupar papel que fere a organização e efetuação da justiça, especialmente pela minimização e impunidade quanto aos crimes de estupro. É preciso incentivar o aparato governamental a viabilizar condições para que as vítimas se sintam protegidas de suas próprias fraquezas que as impedem de agir prontamente a denunciar a violência sexual sofrida.

Se o processo de formulação de provas, ainda que de aplicação imediata, pode se mostrar inútil nos crimes de agressão sexual, especialmente porque o corpo de delito não se mostra impreterível<sup>189</sup>, assim como a valoração da palavra da vítima assume papel de força exorbitante, a transcorrência do tempo não afetaria a legitimidade da averiguação dos fatos. Outrossim, a memória da vítima, apesar de poder sofrer distorções em detalhes, não deixa de trazer conteúdo relevante, já que a característica de tal delito não pode ser assemelhada a crimes que ocupam uma escala inferior, de menor proporção, porque se tratam de ofensas onde o contato da vítima com o agressor não alcança tamanha intimidade.

Nesses termos, o recorte a ser feito sobre o que se refere ao crime de estupro, deve avaliar a condição representativa desse delito na esfera social. Isso porque a demora em agir do aparelho Estatal está intimamente ligada, por diversas vezes, no lapso temporal entre a assimilação do fato pela vítima, bem como com o seu compêndio de influentes psicológicos e a tentativa de buscar reparo que fará. Esse tempo não acompanha o que se espera de uma dinâmica nas denúncias de crimes distintos, pois resguarda uma camada mais complexa que se condiciona aos conflitos sociais manifestados pelo histórico de misoginia, tabus sexuais e a dificuldade de se enxergar a tipificação do crime em casos onde se subestima o comportamento da vítima.

---

<sup>188</sup> TRIPPO, Maria Regina. **Imprescritibilidade Penal**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 46-55.

<sup>189</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1038.

## 4.2 Proposta de Emenda à Constituição 64/2016

Cumprе mencionar a importância das emendas constitucionais para implementar com vigor a percepção da necessidade de alterações de acordo com a mutabilidade dos fatos vivenciados durante o transcorrer dos anos, em determinado momento histórico, sob os preceitos instaurados na sociedade vigente. A emenda, para obter efeitos e ser concretizada no âmbito constitucional da forma rígida que a descreve, deve seguir um rito de aprovação determinado, conforme explicação sucinta de Bonavides<sup>190</sup>,

Essa rigidez faz a proteção das regras constitucionais contra a eventual ação violadora da parte do legislador comum e se acha toda contida na forma de discussão e votação da emenda à Constituição em cada Casa do Congresso Nacional, o que ocorre em dois turnos, com aprovação da proposta tão somente se lograr em ambos três quintos dos votos dos membros dos dois colégios: Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Assim sendo, a trajetória percorrida para a efetivação de uma emenda à Constituição não concentra qualquer tipo de leviandade diante da análise de sua implementação, justamente pela força da exigência que a norteia. Ou seja, não há um descuido que possibilite impensada modificação constitucional, sem verificar sua real necessidade, adequando-se à realidade em que a própria Constituição está inserida, em via de não se apropriar de tópicos que diminuam o alcance dos meios que ela protege.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 64/2016 procura alterar o inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, embasando-se na dificuldade em denunciar, além da dissociação da violência sofrida, proporcionando um diálogo mais expansivo entre o Estado e a quem ele deve a reparação<sup>191</sup>.

O surgimento da PEC 64/2016 adentra o âmbito jurídico com o intuito de possibilitar materialmente as questões problematizadas sobre a ineficiência na

---

<sup>190</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29ª ed. Atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2014. p. 212.

<sup>191</sup> SENADO aprova PEC que torna estupro crime imprescritível. **Portal Carta Capital**, São Paulo, 9 agosto 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/plenario-aprova-pec-que-torna-estupro-crime-imprescritivel>> Acesso em: 19 mar. 2018.

penalização dos agressores sexuais, considerando a parcela que se embasa no decorrer do tempo e da prescrição criminal que faz jus<sup>192</sup>.

Através da assimilação das dificuldades nas denúncias possibilitadas pelos conflitos psicológicos das vítimas, surrupiadas em sua liberdade e fadadas a um conflito interno entre a vergonha, o esquecimento e o repúdio social pelas pessoas agredidas, percebe-se a urgente necessidade da introdução da imprescritibilidade que, em realidade, é delimitada pela morte do agressor, o que faria mais sentido do que o crime prescrever por maior durabilidade de tempo com a morte da vítima, no caso dos vinte anos de prescrição quando estupro resulta em morte<sup>193</sup>. Para que não se despreze as marcas inapagáveis na psique da agredida por toda a sua existência posterior ao fato, em uma penalidade do polo vitimado que não se encerra nem com a morte do criminoso no que tange ao campo psicológico, na mais alarmante das concepções, pois quem sofre em vida é a violentada.

Considerando a própria redação da proposta<sup>194</sup>, cujo intuito é reforçar o que já se conhece acerca dos estudos do crime, possibilitando uma conexão entre as vítimas e a Justiça, retirando os espaçamentos em branco que são proporcionados pelo distanciamento dos fatos no tempo ultrapassado e assumindo a postura que reintegra as pessoas vitimadas ao centro do ocorrido, de maneira que as divagações sobre um arrependimento do acusado não sejam o vínculo desfeito do crime executado com a sua reparação, incumbe ao campo jurídico fornecer o método que faça com que a agredida se aproprie de seu direito no momento em que soar oportuno para si, visto que está se falando de um delito configurado no receio da vítima em se fazer ouvida, não em um atraso proposital na denúncia por mera fadiga ou desleixo em dar voz ao fato.

É vívida a disparidade entre as vítimas de estupro para com as vítimas de crimes de menor potencial ofensivo. Principalmente porque se aplica o nítido entendimento de que o núcleo ofendido está para além do viés corporal, assim como

---

<sup>192</sup> SENADO aprova PEC que torna estupro crime imprescritível. **Portal Carta Capital**, São Paulo, 9 agosto 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/plenario-aprova-pec-que-torna-estupro-crime-imprescritivel>> Acesso em: 19 mar. 2018.

<sup>193</sup> BRASIL. Código civil. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES; Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade mecum**. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 534.

<sup>194</sup> TEBET, Simone. **Parecer nº\_/2017**. Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2016, do Senador Jorge Viana, que altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritíveis os crimes de estupro. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5203350&disposition=inline>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

a agressão não se extingue no físico. Bem como, que se estende aos limites emocionais, dificilmente não criando um acervo de traumas e dificuldades sociais que podem acompanhar a agredida pelo resto de sua vida.

Em votação aplicada no dia 09 de agosto de 2017, contou-se com 61 votos a favor da PEC, considerada, portanto, uma unanimidade<sup>195</sup>. Ou seja, foi aprovada totalmente pelo Plenário. Após, foi repassada a Câmara dos Deputados.

A proposta teve autoria do Senador Jorge Viana, do Estado do Acre (AC) e filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT). O embasamento utilizado a fim de destacar a essencialidade da PEC está transcrito na proporcionalidade que deve ser tomada como ponto de partida para a conversão do crime de estupro em delito imprescritível, haja vista sua repercussão social, motivador implacável de sua aceitação, pois caminha entre as permissividades protetoras dos direitos humanos datilografados na Constituição Federal<sup>196</sup>.

A impunidade do crime de estupro é o que mais assusta diante dos fatos. O viés da proposta não condiz em proporcionar um sentimento de vingança aderido à vítima e, tampouco, ao Estado. Muito mais soa no interesse e na repercussão social do delito, estando atrelados ao estigma das inúmeras categorias de estupro que sequer são mencionadas, considerando as recentes concepções adotadas ao longo das décadas, agora que se pode considerar que os próprios maridos estupram suas esposas.

Bem como, compreender e distinguir as negativas, o consentimento não dado que não pode ser definido apenas com a voz ativa que o delimita, já que em muitos dos casos o não pode ser facilmente entendido a partir de gestos que expõem uma coação para além da força física. Interessa-se pelos percalços encontrados nas vítimas que sofreram estupros quando crianças ou adolescentes, depreendendo que não se pode confiar na dispersão do tempo para apagar os profundos danos causados na perpetuação de abusos.

Com a PEC, insurge diálogo esclarecedor sobre a importância de distinguir a essencialidade do crime de estupro, não divagando em contextos onde a vítima é

---

<sup>195</sup> SENADO. **Votação da PEC 64/2016**. Brasília, 9 agosto 2017. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=6415983&disposition=inline>>. Acesso em: 30 março 2018.

<sup>196</sup> JUNGSMANN, Mariana. Senado aprova PEC que torna estupro crime imprescritível. **Portal Huffpost Brasil**, 9 agosto 2017. Disponível em: <[https://www.huffpostbrasil.com/2017/08/09/senado-aprova-pec-que-torna-estupro-crime-imprescritivel\\_a\\_23072988/](https://www.huffpostbrasil.com/2017/08/09/senado-aprova-pec-que-torna-estupro-crime-imprescritivel_a_23072988/)>. Acesso em: 19 abr. 2018.

vencida pelo cansaço, enquanto o agressor se reestabelece por vontade própria na repartição social, visto que se trata de mera possibilidade, tão vaga e inoperante, ao se considerar que a concretização da punição não deixa de se fazer necessária pelo impreciso reconhecimento do erro que o ofensor possa estabelecer.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É imprescindível uma análise, tanto no âmbito histórico, quanto no âmbito social, a fim de remodelar conceitos já expostos no sistema normativo jurídico no que tange ao crime de estupro. Esses núcleos não podem ser desassociados, até mesmo porque, a composição jurídica que impede as agressões, protege as pessoas vitimadas e pune os agressores, necessita de um viés arquitetado sob a visibilidade das razões que motivam ou auxiliam o crime a ser cometido.

Na formulação de uma sociedade regada por fundamentos morais incoerentes, que abdicou e ainda abdica da humanização feminina em detalhamentos, contrapondo, inclusive, o pautado atualmente na Constituição Federal, ao aferir que todos são iguais perante a lei, percebe-se que há um longo trajeto a ser percorrido para que se freiem casos de agressões sexuais onde a maioria gritante das vítimas são mulheres.

Tal fato ocorre por um compêndio de fatores que se torna permissivo, em uma cultura que objetifica, menospreza e descredita a mulher, pelo simples fato de ser tachada como um personagem secundário e insignificante no contexto ao qual está inserida. Subjugada e avaliada perante definições comportamentais, desde a mais tenra infância, as mulheres estão dispostas aos riscos de um corrosivo senso comum que as subtrai de todo o artefato político, sendo esse responsável, de mesma forma, por excluí-las a partir do momento em que não há efetividade no reparo pelas violências impostas, tanto no que se restringe aos seus corpos, vistos como entidades públicas masculinas, bem como no pertinente às suas personalidades, permanecendo essas à mercê da interpretação que menos as beneficia.

As vítimas sexuais possuem características específicas, tratando-se de menores de idade, na maior porcentagem. Para além, os agressores não se resumem apenas a desconhecidos tomados por uma força sobrenatural, ou extranatural, ao ponto de não controlarem suas necessidades biológicas. São pessoas próximas, da família, ou conhecidos das vítimas que, em suma, pertencem ao sexo masculino.

Essa percepção deixa visível que a correlação entre a misoginia e os crimes sexuais é inegável. Pauta-se nos liames da hierarquia, do poder, da socialização bruta e predisposta à violência que é predestinada aos homens. Pois a eles é

repassada a ideia de que cabe ao sexo feminino o preceito serviçal, cuja satisfação de sua lascívia é parte integrante.

Difamada e invisibilizada, no momento em que a mulher busca auxílio Estatal para que se faça valer o senso de justiça mínimo ao ocorrido, essa é jogada em um limbo de desprezo, com uma dupla penalização que jamais chegará a permear seu agressor, ainda que ele venha a ser julgado. Hospitais e delegacias despreparados, com atendimento precário, tanto no que concerne aos equipamentos, quanto na própria profissionalização dos responsáveis pelo auxílio pós-estupro. Para além, as decisões judiciais deixam a desejar ao deflagrarem ainda mais julgamentos inconsistentes para um texto constitucional que busca a manutenção da isonomia como uma de suas máximas.

Essas diversidades estagnam as vítimas em um receio de se pronunciarem, não só pela vergonha de se verem expostas tão intimamente, mas pelo exílio moral a que podem sucumbir caso desejem buscar por aquilo que é, em tese, definido como seu direito, porém defendido mais como um favor prestado pelo campo jurídico. Poucas ocorrências são feitas, bem como um número menor ainda de pessoas são julgadas. As cifras do crime de estupro são incertas, porém, sabe-se que são assustadoras.

Na disposição de tempo prescricional, que é cabível para tantos outros delitos de menor potencial agressivo, não há suficiência para crimes com o teor e a violência do estupro. Algumas vítimas podem levar mais de vinte anos para se mostrarem fortes o suficiente e se engajarem a fim de clamar justiça, como já averiguado nos recentes casos apresentados pela mídia.

Apesar das modificações legislativas, que trouxeram discussões importantes e até mesmo minimizaram a imagem do crime de estupro como um atentado contra costumes e famílias, deslocando-o para sua real ofensividade, qual seja a liberdade sexual e a liberdade de maneira generalizada, bem como a dignidade humana, ainda se encontram dificuldades para tornar o regramento uma prática aplicável que se desvincule totalmente de conceitos arcaicos depreciativos.

No entanto, as problemáticas referentes ao meio social, que podem e devem ser resolúveis através da força de políticas públicas, assim como os desvios apresentados na esfera jurídica, não frustram a organização de meios que busquem concretizar a assistência às vítimas.

A imprescritibilidade do crime de estupro surge como uma inovação que meramente faz jus a um processo histórico que conservou durante décadas a limitação aos direitos femininos, além de abarcar injúrias que permitiam ações deploráveis e desumanas contra as mulheres.

Não há que se falar em inconstitucionalidade perante uma modificação que trará maior garantia aos direitos já defendidos e petrificados no próprio texto constitucional. Ademais, a imprescritibilidade não retira direitos subitamente, apenas assegura que, quando feridas garantias individuais protegidas pela Constituição, essas restarão aos cuidados de dispositivo que as represente. Dessa forma, na busca de melhorias legais que, por óbvio, são causa e efeito dos fenômenos sociais observados, não há porque imortalizar a Carta Magna no que se refere a tal conteúdo.

Portanto, considerando a permissividade legal em não reduzir a imprescritibilidade à ofensa constitucional, torna-se viável inserir a PEC 64/2016, que surge com o intuito de possibilitar que as vítimas de estupro se confortem com a certeza de que não estarão abandonadas pelo aparato Estatal pela simples decorrência dos anos, na consciência de que muitas das pessoas vitimadas necessitam de um prazo que se estenda para além do permitido pela legislação atual. O crime sexual não figura da mesma maneira que os tipos penais observados até então, porque concentra uma ofensa que se amplia muito além do momento em que ocorre, podendo gerar transtornos psicológicos irrecuperáveis, além de doenças e gravidez indesejada.

Para além, em muitos casos a vítima possui total conhecimento de quem é seu agressor, apenas faltando a coragem para ultrapassar o receio da dupla penalização, da vergonha e do próprio medo em sofrer retaliações. Bem como, sendo o estupro um delito com probatória de forte apego à palavra da vítima, pois de difícil comprovação através de exames ou testemunhas, até mesmo pela necessidade que a ofendida procure atendimento médico anteriormente à procura da polícia, e pelo fato do crime ocorrer, majoritariamente, em locais ermos e sem a presença de outras pessoas, a passagem dos anos não descaracterizará as fontes de prova.

Por fim, a inserção da imprescritibilidade pode servir para trazer tanto uma coação psicológica àqueles que possivelmente cometeriam o crime, bem como servir ao seu propósito de punição, adequando-se a ideia de que a ação delituosa

deve ser reparada, sem decair em teses evasivas na mera hipótese da ressocialização do agressor, inclusive porque esse sequer foi devidamente punido para concluir que foi ressocializado. Releva-se, de mesma forma, a importância social que o crime atinge, justamente por não se tratar apenas de delito que afeta o núcleo individual, mas é reflexo de uma sociedade misógina que se abastece de ofensas ao sexo feminino nas mais diversas aplicabilidades. O fato de o Judiciário, bem como outros órgãos responsabilizados, não se mostrarem efetivos no combate aos crimes sexuais, não pode ser o embasamento que constrange inovações a fim de trazer benefícios às vítimas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de Gênero e Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. Ejacular em público só é importunação na cultura do estupro. **Portal ConJur**, 12 de setembro de 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-set-12/academia-policia-ejacular-publico-importunacao-cultura-estupro>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BIANCHINI, Alice. Unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor: benesses legais aos criminosos sexuais ou avanço em prol de direitos femininos? **Site Jusbrasil**, 2011. Disponível em <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121813978/unificacao-dos-crimes-de-estupro-e-atentado-violento-ao-pudor-benesses-legais-aos-criminosos-sexuais-ou-avanco-em-prol-de-direitos-femininos>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

BILL Cosby faz piada sobre suas 30 acusações de estupro. **Portal R7**, 9 janeiro 2015. Disponível em: <<https://diversao.r7.com/pop/bill-cosby-faz-piada-sobre-suas-30-acusacoes-de-estupro-13062017>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BILL Cosby pagou 3,4 milhões de dólares a mulher que o acusa de violação. **Portal Público**, 10 abril 2018. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2018/04/10/culturaipsilon/noticia/bill-cosby-pagou-34-milhoes-de-dolares-a-mulher-que-o-acusa-de-violacao-1809748>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29ª ed. Atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

BORDIEU, Pierre. **O poder Simbólico**. São Paulo: Difel, 1989.

BRASIL. **Art. 213 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10612010/artigo-213-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>> Acesso em: 2 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Código civil. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES; Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade mecum**. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm)>. Acesso em: 7 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.664.754 - SC (2017/0079401-5).** Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrida: D D R. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 16 de maio de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/460551912/recurso-especial-resp-1664754-sc-2017-0079401-5?>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (4. Região). **Recurso Extraordinário nº 460.971-1.** Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Valdemar Brito da Silva. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14729560/recurso-extraordinario-re-460971-rs?ref=juris-tabs>> Acesso em: 26 out. 2017.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Violência Sexual Intrafamiliar.** Uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina. Pelotas: Editora Delfos, 2008.

BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will: men, women and rape.** New York: Fawcett Books, 1975.

COSTA, Priscyla. Condenado por estupro é inocentado após cinco anos preso. **Portal Conjur**, 31 agosto 2006. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2006-ago-31/condenado\\_estupro\\_inocentado\\_cinco\\_anos\\_preso](https://www.conjur.com.br/2006-ago-31/condenado_estupro_inocentado_cinco_anos_preso)>. Acesso em: 19 abr. 2018.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado:** perspectivas de combate à violência de gênero. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

DWORKIN, Andrea. **Intercourse.** New York: Basic Books, 1987. Disponível em: <<http://www.feministes-radicales.org/wp-content/uploads/2010/11/Andrea-DWORKIN-Intercourse-1987.pdf>>. Acesso em: 7 abr 2018.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** São Paulo: Global, 1984.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A Polícia precisa falar sobre estupro.** Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas

instituições policiais. São Paulo: Datafolha, Setembro de 2016. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/FBSP\\_Policia\\_precisa\\_falar\\_estupro\\_2016.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/FBSP_Policia_precisa_falar_estupro_2016.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2018.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança**. Uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GAVA, Lara Lages. **Perícia Psicológica no Contexto Criminal em Casos de Suspeita de Abuso Sexual Infanto-Juvenil**. Porto Alegre: UFRS, 2012. p. 73. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/70031/000875859.pdf?sequence=1>> Acesso em: 30 mar. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**, V. III. 7 ed. Niterói: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**, V. III. 9. Ed. Niterói: Impetus, 2012.

HABIGZANG, Luísa F.; KOLLER, Silvia H. **Violência Contra Crianças e Adolescentes**. Teoria, Pesquisa e Prática. Porto Alegre: Artmed, 2012.

HOLLYWOOD e o assédio sexual: cresce a lista de acusados. **Portal ISTOÉ**, 3 novembro 2017. Disponível em <<https://istoe.com.br/hollywood-e-o-assedio-sexual-cresce-a-lista-de-acusados/>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil**: Vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. Brasília: Ipea, 1990. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2313.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2313.pdf)> Acesso em: 20 mar. 2018.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Representação das mulheres nas propagandas de TV**. São Paulo: Data Popular e Instituto Patrícia Galvão, 2013. Disponível em: <[http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2012/05/representacoes\\_das\\_mulheres\\_nas\\_propagandas\\_na\\_tv.pdf](http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2012/05/representacoes_das_mulheres_nas_propagandas_na_tv.pdf)>. Acesso em: 8 abr. 2018.

JUNGMANN, Mariana. Senado aprova PEC que torna estupro crime imprescritível. **Portal Huffpost Brasil**, 9 agosto 2017. Disponível em: <[https://www.huffpostbrasil.com/2017/08/09/senado-aprova-pec-que-torna-estupro-crime-imprescritivel\\_a\\_23072988/](https://www.huffpostbrasil.com/2017/08/09/senado-aprova-pec-que-torna-estupro-crime-imprescritivel_a_23072988/)>. Acesso em: 19 abr. 2018.

JÚNIOR, Roberto Delmanto. A prescrição para o crime de estupro deve acabar? **OAB SP**, 8 junho 2017. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2017/06/a-prescricao-para-o-crime-de-estupro-deve-acabar.11766>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

KAPLAN, Harold.I.; SADOCK, Benjamin.J. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 1990.

KEMMERICH, Stéfani Bataioli. **Da (im)possibilidade de relativização do conceito de vulnerabilidade sexual previsto no artigo 217-a, caput, do código penal.** Porto Alegre: PUCRS, 2016. Disponível em: <[http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/stefani\\_kemmerich\\_2016\\_1.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/stefani_kemmerich_2016_1.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

KLOCK, Cleide. Mais de 30 mulheres já denunciaram Harvey Weinstein, caso não é isolado. **Portal RFI**, 13 outubro 2017. Disponível em: <<http://br.rfi.fr/americas/20171013-linha-direta-escandalo-sexual-envolvendo-harvey-weinstein-conhecido-como-o-rei-de->>. Acesso em: 18 maio 2018.

KOLLONTAI, Alexandra. A prostituição e maneiras de combatê-la. Disponível em <<https://www.novacultura.info/single-post/2017/03/16/Kollontai-A-Prostituicao-e-maneiras-de-combate-la>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

MACHADO, Lia Zanotta. **Masculinidade, sexualidade e estupro.** In: Cadernos Pagu. Campinas, vol. 11, 1998.

MARTINELLI, Andréa. Como as mulheres que acusaram Cosby de estupro estão lutando para mudar o sistema judicial nos EUA. **Portal Huffpost Brasil**, 4 dezembro 2017. Disponível em: <[https://www.huffpostbrasil.com/2015/12/04/como-as-mulheres-que-acusaram-cosby-de-estupro-estao-lutando-par\\_a\\_21686234/](https://www.huffpostbrasil.com/2015/12/04/como-as-mulheres-que-acusaram-cosby-de-estupro-estao-lutando-par_a_21686234/)>. Acesso em: 7 abr. 2018.

MATUOKA, Ingrid. Parte da impunidade no crime sexual começa antes de chegar à Justiça. **Portal Carta Capital**, 10 junho 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/parte-impunidade-no-crime-sexual-comeca-antes-de-chegar-a-justica>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Direitos Fundamentais e Controle da Constitucionalidade:** Estado de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MONTEIRO, Ingrid. Qual a finalidade da pena? **Site Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://ingrydmonteiru.jusbrasil.com.br/artigos/377340595/qual-e-a-finalidade-da-pena>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do; GUIMARÃES, Ryanny Bezerra. **A violação dos violadores:** Um estudo acerca das causas e consequências do estupro carcerário de estupradores no Brasil. Rio Grande do Norte: Revista Transgressões Ciências Criminais em Debate, 2013. p. 2. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/viewFile/6630/5140>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

NETTO, Leônidas de Albuquerque; VASCONCELOS, Maria Aparecida Moura; SILVA, Giuliana Fernandes e; PENNA, Lucia Helena Garcia; PEREIRA, Adriana Lenho de Figueiredo. **Mulheres em situação de Violência pelo Parceiro Íntimo:** Tomada de Decisão por Apoio Institucional Especializado. Rio de Janeiro: Revista Gaúcha de Enfermagem, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual De Direito Penal**. Parte Geral. 3ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017.

PARA juíza de Goiás, sexo consentido com menina de 13 anos não é estupro. **Portal Conjur**, 5 março 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-05/juiza-goias-sexo-menina-13-anos-nao-estupro>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

PASCHOAL, Nohara. **O estupro**: uma perspectiva vitimológica. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014. p. 222. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-08082016-143856/pt-br.php>>. Acesso em: 19 abr 2018.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro**: Crime ou “Cortesia”? Abordagem Sociojurídica de Gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris ed., 1998.

POZZI, Sandro. Bill Cosby, indiciado pela primeira vez por estuprar uma mulher em 2004. **Portal El País**, Nova York, 30 dezembro 2015. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/estilo/1451491109\\_060498.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/estilo/1451491109_060498.html)>. Acesso em: 21 maio 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal**. Volume 2. Parte Especial – arts. 121 a 249. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. 2.ed. São Paulo: RT, 2001.

QUEM são as atrizes que acusam Harvey Weinstein de assédio - e até estupro. **Portal BBC**, 20 outubro 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/geral-41601385>>. Acesso em: 18 maio 2018.

RAGO, Margareth. **Os Mistérios do Corpo Feminino, ou as Muitas Descobertas do Clitóris**. Rio de Janeiro: Revista LetraLivre #30. Disponível em: <<https://www.nodo50.org/insurgentes/textos/mulher/16descobertas.htm>>. Acesso em: 7 abr 2018.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**: A formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 23. Disponível em: <[http://www.iphi.org.br/sites/filosofia\\_brasil/Darcy\\_Ribeiro\\_-\\_O\\_povo\\_Brasileiro-\\_a\\_forma%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_o\\_sentido\\_do\\_Brasil.pdf](http://www.iphi.org.br/sites/filosofia_brasil/Darcy_Ribeiro_-_O_povo_Brasileiro-_a_forma%C3%A7%C3%A3o_e_o_sentido_do_Brasil.pdf)> Acesso em: 30 mar. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de Gênero**. Poder e Impotência. Rio de Janeiro: Revinter Editora, 1995.

SÃO PAULO. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 396.186** – SP (2017/0085217-8). Impetrante: I P DO N. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 22 fevereiro 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505063742/habeas-corpus->

hc-396186-sp-2017-0085217-8/inteiro-teor-505063786?ref=juris-tabs> Acesso em: 18 abr. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 2008.070229-4**, da Comarca de Capinzal. Apelante: Justiça, por seu promotor. Apelado: Joares da Silveira. Relator: Des. Rui Fortes. Capinzal, 22 fevereiro 2010. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15892363/apelacao-criminal-acr-702294-sc-2008070229-4/inteiro-teor-16750481?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

SANTOS, Cristiano Jorge. **Prescrição Penal e Imprescritibilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 00077306320128260577**, da Comarca de São José dos Campos. Apelante: Osvaldo Gomes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Airton Vieira. São Paulo, 30 de julho de 2015. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/216729172/apelacao-apl-77306320128260577-sp-0007730-6320128260577/inteiro-teor-216729202>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

SENADO aprova PEC que torna estupro crime imprescritível. **Portal Carta Capital**, São Paulo, 9 agosto 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/plenario-aprova-pec-que-torna-estupro-crime-imprescritivel>> Acesso em: 19 mar. 2018.

SENADO. **Comissão aprova propostas sobre assédio sexual em transporte público**. Brasília, 29 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/09/27/comissao-aprova-propostas-sobre-assedio-sexual-em-transporte-publico>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Parecer nº \_\_\_\_/2017**. Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2016, do Senador Jorge Viana, que altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritíveis os crimes de estupro. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5203350&disposition=inline>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Votação da PEC 64/2016**. Brasília, 9 agosto 2017. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=6415983&disposition=inline>>. Acesso em: 30 março 2018.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. Lei Joanna Maranhão: novo termo inicial da prescrição da pretensão punitiva. **Portal JUS**, maio 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21894/lei-joanna-maranhao-novo-termo-inicial-da-prescricao-da-pretensao-punitiva>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

SINTO saudade de ser criança: em uma década, gravidez de meninas de 10 a 14 anos não diminui no Brasil. **Portal G1**, 24 agosto 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/sinto-saudade-de-ser-crianca-em-uma-decada-gravidez-de-meninas-de-10-a-14-anos-nao-diminui-no-brasil.ghtml>> Acesso em: 17 abr. 2018.

SOUZA, Flavia Bello Costa de; DREZETT, Jefferson; MEIRELLES, Alcina de Cássia; RAMOS, Denise Gimenez. **Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual**. Revista Reprodução e Climatério, São Paulo, 2013. Disponível em <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S141320871300006X>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Marcio; GREENE, Margaret. **“Ela vai no meu barco”**: Casamento na Infância e Adolescência no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Promundo, 2015. Disponível em: <<https://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/>>. Acesso: 20 mar. 2018.

TOMASELLI, Sylvana; POTER, Roy. **Estupro**. Rio de Janeiro: Editora Rio Fundo, 1992.

TORRENS, Antonio Carlos. **Poder Legislativo e políticas públicas**: Uma abordagem preliminar. Brasília: Revista de Informação Legislativa, ano 50, nº 197, jan/mar 2013. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril\\_v50\\_n197\\_p189.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p189.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2018.

TRIPPO, Maria Regina. **Imprescritibilidade Penal**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

VACCARI, Glauceia. Absolvido em 1º grau, acusado de estupro de vulnerável é condenado a 8 anos. **Correio do Estado**, 21 março 2017. Disponível em <<https://www.correiodoestado.com.br/cidades/campo-grande/absolvido-em-1o-grau-acusado-de-estupro-de-vulneravel-e-condenado-a/300426/>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

VIANA, Jorge. **Proposta de Emenda à Constituição nº 64/2016**. Altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritíveis os crimes de estupro. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1392762&disposition=inline>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

VIEIRA, Miriam Steffen. **Categorias Jurídicas e Violência Sexual**. Uma Negociação com Múltiplos Atores. 1ª ed. Porto Alegre: UFRGS Editora, 2011.

VIGARELLO, Georges. **História do Estupro**: Violência Sexual nos Séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

VÍTIMAS reclamam de mau atendimento mesmo em delegacias de defesa da mulher. **Portal Folha**, 7 junho 2016. Disponível em: <<http://temas.folha.uol.com.br/a-dor-do-estupro/capitulo-4/vitimas-reclamam-de-mau-atendimento-mesmo-em-delegacias-de-defesa-da-mulher.shtml>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 10 Ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.